

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 47 | Segunda-feira, 25/03/2024

Pautas	1
Plenário	1
Editais	24
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	24
Atas	29
2ª Câmara	29

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 27/03/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****005.290/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Deputado Federal Jorge Goetten.

Recorrente: Nelio Henriques Lima.

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Representação legal: Mariana Cury Machado (OAB-RJ 207357), representando Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55713), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64879), Tamiris Bessoni Miranda (OAB-DF 59183), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB-DF 57349), Ana Claudia Vieira da Costa (OAB-DF 45084), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (OAB-DF 46777), Luiz Carlos Quintella Neto (OAB-BA 43056), Ana Paula Bezerra Godoi (OAB-DF 50252), Daniele Gomes Colaço (OAB-DF 46549), Christianne de Carvalho Stroppa (OAB-SP 110674), Amanda Helena da Silva (OAB-DF 59514), Gustavo Valadares (OAB-DF 18669), Charles Teixeira Barbosa (OAB-DF 67743), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (OAB-DF 71989) e outros, representando Nelio Henriques Lima.

022.086/2023-4 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; 2º Batalhão de Engenharia de Construção - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 003.894/2022-3 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Odontologia do Maranhão.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 005.379/2024-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Serv Teck Facilities Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Hevillyn Vandressa Julio Pires, representando Serv Teck Facilities Ltda.
- 005.475/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 005.573/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Máxima do Brasil Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: Gisele dos Reis Marcelino (OAB-SP 365.742), representando Máxima do Brasil Gestão e Consultoria Eireli.
- 005.574/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 009.376/2021-6 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Município de João Pessoa/PB; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
Responsável: Rubens Falcão da Silva Neto.
Interessados: Comtermica Comercial Termica Ltda.
Representação legal: não há.
- 010.128/2014-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Recorrentes: GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda.; Tarcísio Teixeira Vidigal.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinta).
Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira Vidigal; Flavio Vidigal de Carvalho Pereira; Flávio Teixeira Vidigal; GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda.; Humberto Carneiro Vidigal; Luiz Carlos Pereira Pitrez; Roberto Teixeira Vidigal; Tarcísio Teixeira Vidigal.
Representação legal: Gabriela Sant Anna Lopes (OAB-RJ 248.119), Leandro Cruz Froes da Silva (OAB-RJ 185.041) e outros, representando Tarcísio Teixeira Vidigal; Eduardo Ghiaroni Senna (OAB-RJ 123.578), Gabriela Sant Anna Lopes (OAB-RJ 248.119) e outros, representando GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda.

- 015.720/2018-7 - Natureza:** ADMINISTRATIVO.
Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.
Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.
Representação legal: não há.
- 017.694/2020-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.
Representação legal: não há.
- 026.314/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Instituto Diva Alves do Brasil.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Saude - Sesau; Secretaria de Saude do Município de Juazeiro do Norte.
Representação legal: Paulo Jorge Moreira Cabral Filho (OAB-AL 14.176), representando Instituto Diva Alves do Brasil.
- 033.326/2023-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.190/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Gaia Service Tech Tecnologia e Servicos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Duque de Caxias/RJ.
Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (OAB-RJ 123.958), representando Gaia Service Tech Tecnologia e Servicos Ltda.
- 004.737/2023-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Valença/BA.
Responsáveis: Jucélia Sousa do Nascimento; Ramiro José Campelo de Queiroz; Ricardo Silva Moura.
Representação legal: não há.
- 004.892/2023-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Natividade/TO.
Responsável: Albany Nunes Cerqueira.
Representação legal: Márcia Regina Pareja Coutinho (OAB-TO 614) e Mariana Nunes Camelo (OAB-TO 12.189-B), representando Albany Nunes Cerqueira.
- 004.895/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Bento Gonçalves/RS.
Responsável: Roberto Lunelli.
Representação legal: não há.

- 006.449/2021-2 - Natureza:** CONSULTA
Consulente: Procurador-Geral da República Augusto Aras.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público da União.
Representação legal: não há.
- 009.594/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Campestre/AL.
Responsáveis: Amaro Gilvan de Carvalho; Gilmar de Oliveira Lins; Nielson Mendes da Silva.
Representação legal: não há.
- 010.395/2018-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 010.850/2018-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Maria Eliza de Oliveira Lins.
Unidade jurisdicionada: Município de Barra de Santo Antônio/AL.
Responsáveis: Maria Eliza de Oliveira Lins; R R Distribuidora Ltda; Raphael Barros de Lima; Raulene Karoline da Silva Barros.
Representação legal: Ellen Nivea de Souza Atalaia (OAB-AL 12.742), representando Maria Eliza de Oliveira Lins.
- 019.819/2014-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Justiça (extinta); Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
Interessados: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
Representação legal: Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e Jurema Minquini Perroti, representando Ministério das Relações Exteriores; Sandra Maria Belota Pinheiro, Virginia Bracarense Lopes e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Delza Curvello Rocha (OAB-DF 33.005), Sergio Palomares (OAB-DF 12.526) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF.
- 020.595/2023-9 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B), Edinei Silva Teixeira (OAB-SP 185.415), Deusa Maura Santos Fassina (OAB-SP 164.146), Aline Crivelari (OAB-SP 230.844) e outros, representando Banco do Brasil S.A.
- 027.079/2018-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA.
Representação legal: não há.

- 032.927/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Francisco Elton Aleme Viana.
Representação legal: não há.
- 036.810/2018-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Navegantes/SC.
Responsáveis: Antônio Carlos Romao Carmona; Roberto Carlos de Souza; Sandra Demétrio Santiago.
Representação legal: não há.
- 040.362/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
Responsáveis: Eudes de Souza Leao Pinto; José Ulisses da Silva; Reginaldo Antonio Valença dos Santos; Universidade Livre do Meio Ambiente do Nordeste-unieco.
Representação legal: não há.
- 041.047/2021-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443, de 16/7/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800), Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB-SP 247.054) e outros, representando Eduardo de Barros Gomes; Aline Crivelari (OAB-SP 230.844), Marcelo Alves da Silva (OAB-DF 44.861), Vitor da Costa De Souza (OAB-DF 17.542) e outros, representando o Banco do Brasil S/A; e Índio Brasil Leite (OAB-DF 19.624), Marcelo Alves da Silva (OAB-SP 334.358) e outros, representando a empresa BB Tecnologia e Serviços S/A.
- 045.762/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Responsável: Rubens José França Bomtempo.
Representação legal: Lucas Eloy Montier e William Matheus Marins Vitt (OAB-RS 92.072), representando Via Lumen's Áudio Vídeo e Informática Ltda.

Ministro VITAL DO RÉGO

- 000.568/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: MT Participações e Projetos S.A.
Unidade jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Representação legal: não há.
- 006.286/2023-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Interessados: Abgayl Nunes Machado; Abner Ruan Mascarenhas de Oliveira; Adedir Paulus; Ademaria Silva Rocha Figueredo; Adilson Justin Chevarria; Adriana Carlos Wesphtal; Adriana Soares da Silva; Alan Anderson da Silva Modesto; Alan Beck Longo; Alan Bianchi de Carvalho; Alan Cristian do Carmo de Queiroz; Alessandra Almeida da Silva; Alexandre Faustino Plenas; Alexandre Marcio Nunes de Souza; Alexia Stephanie Furtado dos Santos; Alexnaldo Machado Pimentel; Alice Maria Borges Reis dos Santos; Alicia Cima Rodriguez; Aline Hipolito Pires; Aline Rezende

dos Santos Carvalho; Allef Passos Magalhaes; Almir Ribeiro Silva; Amabile Miotto de Mendonca; Amanda de Freitas Sabino; Amauri Paes de Castro; Ana Carolina Bampi; Ana Carolina Sanches da Matta Machado; Ana Clara Lucio Desiderio; Ana Claudia Beserra Mayer; Ana Maria de Assuncao Lima; Ana Patricia Lopes Torres; Ana Paula Loffi; Ana Paula Tormes; Ana Paula de Sousa dos Santos; Anderson Andre Carvalho Soares; Anderson Carlos dos Santos Lopes; Andre Carvalho Rezzo; Andre Luis da Rocha Silva; Andre Luiz Reis dos Santos Filho; Angel Goncalves Moura; Angela Rosa Provin; Angelica Castro Abreu; Angelica Pereira da Silva; Angelo Borba da Silva; Angelo Ricardo Mendes da Silva; Ankito Barbosa de Novaes; Anne Hellen Brito Leite; Antonio Lindemberg de Sousa; Antonio Luiz Pellegrini; Antonio Marcos Pimentel Guimaraes Junior; Antonio Nogueira Barros Neto; Antonio Viana Barbosa Neto; Arianie Santana de Oliveira; Arthur Cesar do Espirito Santo Custodio; Arthur Scherer da Silva; Arthur de Oliveira Sales; Augusto Silva de Almeida; Ayan Nicolas de Sousa Freitas Sacramento; Barbara Maria Bezerra Rocha; Barbara Sandy Santos Reis; Beatriz Moura Barbosa Nascimento; Bianca Bandeira Alves; Bianca da Silva Vieira; Brenno Lima de Meneses Medeiros; Brenno Ryan Silva Fernandes; Breno da Silva Maravilha Pereira; Brenon Joseph Castro Soeiro; Bruna Elizabeth Fraga de Araujo; Bruna Gabrielly Guedes Dias; Bruna Gomes Alho; Bruna Maia Azevedo; Bruna Pereira Lorenzi; Bruna Thauana Freire Startari; Bruno Leonardo Pereira Sousa; Bruno Lima Duarte; Bruno Nogueira Barbagli; Bruno da Silva Lopes; Bruno de Oliveira Cavalcanti; Caio Cesar Fernandes Teixeira de Sampaio; Caio Victor Jaccoud da Rosa; Caio Vinicius Almeida Damasceno; Caique Mendes de Oliveira; Camila Borges da Costa Nobrega; Camila Lima Zancheta; Camila Oliveira Cabral; Camila Regina Burigo; Carina Alves dos Santos; Carina Carolina Teixeira Santos; Carla Ribeiro da Costa; Carla da Conceicao Santos; Carlessandro Boaventura da Silva Santos; Carlos Alberto Martins Baltazar; Carlos Bename Cruz Gomes; Carlos Carvalho Macedo; Carlos Carvalho da Silva; Carlos Eduardo Ramos da Costa; Carlos Eduardo da Silveira; Carlos Junior Rocha dos Santos; Carlos Rafael Dias Silva; Carmenjaci Costa; Carolina Almeida da Silva; Carolina Assis Faleiro Lopes; Carolina Jamar Neves Maciel; Carolina Medeiros de Azevedo Dax; Caroline Kelm Battisti; Caroline Lima dos Santos; Cassandra Schlieck; Cassio Murilo Pinto da Silva; Celso Antonio da Silva Andrade; Cesar da Silva Melo; Cicero Heleno de Oliveira Junior; Cinthia Viviane Correa; Cintia Farias de Souza; Clarissa Ferreira Martins de Souza; Clarissa Varjao Santos; Claudete Maria de Castro Pompeo; Claudia Jane Batista da Silva; Claudiane Matias dos Santos; Claudio Augusto Kingeski; Claudio Cesar Ribeiro Rodrigues; Claudio Roberto Borges Oliveira; Cleison dos Santos Oliveira; Cleres Nunes Marcineiro; Cleriton Campos; Cleuza de Almeida Sardo; Cleverton Santos Feitosa Filho; Cleyton Francisco Oliveira dos Santos; Constantino Bento Duarte Junior; Cristiano Rodrigo Moreira; Cristiano Santos Pinto; Cristiano da Conceicao dos Santos; Cristiano de Moraes Mota; Daiana Leao Nascimento; Daiana Silva da Costa Ramos; Daniel Lima dos Santos; Daniel Vitorino da Costa e Silva; Daniel de Souza Duarte; Daniel dos Santos Alves; Daniela Oliveira Dias; Daniela Parvin Tabarsi; Daniela Silva Gomes; Danielle Miranda de Santanna; Danilo Moraes Mota; Danilo de Souza Salgueiro Ferreira; Darlan Santos Vieira; Darlei Staudt; Davi Alexandre Baldessin; Davi Cavalcante Aguiar; Davi Monteiro de Almeida; David Borges de Carvalho; David Felipe Zanco Gomes; Dayana Rocha Dourado Vasconcelos; Debora Barros de Oliveira; Debora Dahmer; Debora Silva Costa; Debora de Oliveira Barbosa; Debora do Nascimento Batista; Deborah de Oliveira Leandro da Silva; Deisy Pinheiro Mendes de Assis; Deiziane Cruz da Silva; Delmyson Pereira Freitas; Denis Paiva de Araujo Cunha; Diana Seelaender Ribeirinha; Diana Souto de Jesus; Diego Armando dos Santos; Diego Costa de Freitas; Diego Lino Tome; Diego Ribas Berni; Diego de Araujo Alves; Diogo Carreira

Fernandes; Diogo David de Matos; Diogo Rodrigo Santos Bruno; Douglas Anthony Ferreira Lira; Douglas Cordeiro de Conte; Douglas Dalvan Menezes; Douglas Floriano Ribeiro; Douglas Mencialha Caldeira de Souza; Dylan Mendonca da Silva Correa; Eden Lima de Nardi; Edilaine de Oliveira Marinho; Edilene dos Santos Soares; Edivandro Soares de Aragao; Edney Mafra Teixeira; Edney Silva de Araujo; Edson Lourenco Oliveira; Eduardo Henrique Sabioni Ribeiro; Eduardo Primon Dall Igna; Elia Bordignon; Elielsen Antonio Santos; Elisa dos Santos Dias; Elisangela Machado Leal Cohen; Elizete de Oliveira; Ellen Pacheco Graffe; Eloisa Gabriela de Pelegrin Basso; Emanuel Sousa da Silva; Emanuel Resende Lima; Emanuele dos Santos Azevedo; Emanuelle Ribeiro Martins; Emaus Sousa Silva; Emilia Catarina Goncalves Paim; Emilly Cristine Cziewiakon Tavares; Emily Ethel Chika da Silva; Emily Vitoria Pereira e Silva; Erica Silva de Souza Oliveira; Erick Tiburcio da Paz; Erika Lopes da Silva; Erisvaldo Ferreira da Silva; Ernandes de Sousa Arruda; Evandro Jose Rodrigues do Lago; Evelyn Machado da Silva; Everton Ludwig Neutzling; Fabiane Dias da Silva; Fabiane Santos da Silva; Fabiano Cosme Wille de Sa Peixoto; Fabio Barros da Silva; Fabio Cabral Jota; Fabio Lira de Andrade; Fabiola Santos Almeida; Fabricio Samarone dos Santos Fontana; Fausta da Silva Brito; Felipe Jose Rodrigues da Silva; Felipe Marins Moreira; Felipe Paulo Airoso; Felipe de Souza Moura; Felipe dos Santos Lima; Fernanda Neves Fonseca; Fernanda Pomorski dos Santos; Fernanda Torres Lima; Fernanda de Queiroz Sena de Brito; Fernando Alfonso Manso Bolo; Fernando Araujo Nascimento; Fernando Batista da Silva; Fernando Raimundo de Carvalho; Filipe Oscar Carneiro Fonseca Leal; Filipe Souza Chaves; Filipe Tome Viana Rodrigues; Fillipe dos Anjos Pereira; Flavia Gomes da Silva Peres; Flavio Ribeiro Sodre Junior; Flavio Vargas Peres; Franciane Beleia Affonso; Franciele dos Santos Bomfim; Francielle Ribeiro; Francisca Cecilianic Ricarte Duarte; Francisco Anailson Ximenes Vasconcelos; Francisco Gabriel Oliveira Cavalcante; Francisco Leandro Alves da Silva; Francisco Luciano Nunes da Silva Junior; Francisco Luis Silva; Francisco Rodrigo Diogenes Nojosa; Francisco Santiago da Costa Soares; Francisco da Rosa Dalberto; Frederico Brabo Teixeira; Frederico Carlos Grangeiro da Cunha; Frederico Fensterseifer Weissheimer; Gabriel Adorno Freitas; Gabriel Augusto Villarejos; Gabriel Dorigo Almeida; Gabriel Fraga de Souza Cruz; Gabriel Jorge Figueiredo Rocha Ferreira; Gabriel Macali Meirelles da Silva; Gabriel Pereira; Gabriel Rodrigues Andrade de Amorim; Gabriel Santana de Almeida; Gabriel Santos da Silva; Gabriel Simoes; Gabriel Villas Boas Reis; Gabriel de Souza Santos; Gabriela Moyses Pereira; Gabrielli Andriele Dias; Genilsa Garcia Silva; Genio Afonso do Nascimento Sousa; Gerferson Novaes de Souza; Gerson Daniel Santos Marques; Gerson Pereira da Silva; Giovana Marina de Sousa; Giovane Postingel; Gisele da Cruz Conceicao Lopes da Silva; Gisselia Pereira Joaquim; Giuliano Guatimosim Lemos Viana; Glauber Jean Borges; Gleidson Oliveira Prates; Gloria Valeria Miranda Ferreira; Graciela Veruck; Graziela Cristina Garcia Dasso; Graziela Rocha Menezes; Guilherme Cristofoli; Guilherme Duarte da Silva; Guilherme Gomes Pereira; Guilherme Gouvea Ribeiro; Guilherme Nascimento Medino; Guilherme Siqueira Souto; Guilherme Victor Ferreira Borges; Guilherme Viegas Lima; Guilherme da Silva Borges; Guilherme dos Santos Ribeiro; Gunnavingren de Sousa Rodrigues; Gustavo Figueiredo Passos; Gustavo Jean Parise; Gustavo Nascimento Alves; Gustavo Rodrigues de Almeida; Gyovana Manuelle Santos Cardoso; Haiana Cristian Viana Lopes; Harlyene Bruna Viegas Borges; Hellen Simony Matos Santos; Henderson Vieira Tavares; Henrique Matheus da Silva Lima; Hevila de Nazare Silva da Costa; Hugo Cardozo Gomes; Humberto Rodrigo Silva e Silva; Humberto de Matos Pezzet de Mello; Iago Rodrigues Ribeiro; Ially Rodrigues Fonteles; Iane dos Santos Larruscain Diaz; Iarla Natane de Jesus dos Santos; Igor Candido de Freitas; Igor Dutra Bastos Senna; Igor Santos de Carvalho; Igor Sousa

Borges; Igor Vieira Ferreira; Igor Virgilio dos Santos Chagas; Igor de Athayde Medeiros; Ikaro Arthur Dantas Santos; Ingrid Alves Batista; Ingrid Andreza Silva de Lima; Ingrid Mota Mendes; Irai Manuela Santana Santos; Isabel Machado Miranda de Macedo; Isabel Teresa de Sousa Silva; Isabela Brito Oliveira de Souza; Isabela Nery Lima; Isabela Rocha Pombo Lessi de Almeida; Isabele Corino Klein; Isabella Carvalho Oliveira; Isabelle Brenda Ramos dos Santos; Isabelle Sampaio Bonfim; Israel da Silva Lima; Italo Sales da Silva; Iury Cesar Coutinho Fernandes; Ivana Conceicao Lemos Sales; Ivison Iurian Ferreira de Sousa; Ivori Vanderlei Fantin; Izabelle Vidor de Souza; Izaquiel do Vale Lima; Jacqueline Brito de Souza; Jailson de Jesus Fiuza; James da Silva Duarte Junior; Jane Maria Rotini Machado; Janeilson de Lima de Sousa; Janilson Jose Pereira da Silva; Jared Ferreira Lima Junior; Jean Clay Leone de Sousa Santos; Jeferson Fernandes Santos Silva; Jessica Alessandra da Costa Lagame; Jessica Luana da Costa; Jessica Pereira Silva; Jessica Rejane Araujo Mendes Frota; Jessica Teodoro Medeiros; Jessica Venel Alves; Jheniffer Alves da Silva Xavier; Joao Cezar Oliveira Cassunde de Sousa; Joao Francisco Goncalves Rocha Ribeiro; Joao Lucas Nascimento Carvalho; Joao Matheus Pires Marcolino; Joao Paulo Cavalcante Assis de Oliveira Silva; Joao Pedro Mena de Souza; Joao Pedro Rodrigues do Couto; Joao Ricardo Cardoso Cruz; Joao Ricardo de Souza Trindade; Joao Victor Batista Avelar; Joao Victor Freitas Pereira; Jocelino Cabral Correia; Jocelio Marques da Silva; John Kennedy Saturnino Silva; John Willeson Costa Sousa; Jonas Ferreira Silva; Jonas Oliveira Braga; Jonatas Melo de Santana; Jonathan Batista Ferreira da Silva; Jonathan Richard Rinnert Mohr; Jonathas Oliveira da Silva; Joniel de Sousa Araujo; Jonilson Jose Demetino Junior; Jorge Fontes Pereira Filho; Jose Adamos Castro de Sousa; Jose Filipe Nascimento do Sacramento; Jose Henrique dos Santos Batista; Jose Jandir Zanluchi Junior; Jose Murilo Valim Rodrigues; Jose Ricardo da Rocha Silva; Jose Rodrigues Vidal; Jose Victor Bezerra Barbosa; Josue Dafles Coqueiro de Deus; Josue Prudencio da Silva; Joyce Natali Ferreira; Jozue Rodrigues de Sousa Silva; Juan Pereira Lima; Juarez Cruz Santos; Jucie dos Santos Queiroz; Judah Fonseca Pereira; Julia Cabral da Cruz; Julia Clara de Oliveira Carvalho; Julia Gabriele da Silva Schwatey; Julia Messina; Julia Scarduelli Martins; Juliana Lopes de Oliveira; Juliana Mindelo de Almeida Rua; Juliana Zimmer; Juliana dos Santos Conceicao; Julliane Haddad Barcellos; Jussara Santos Costa; Kaio Lazaro Souza de Oliveira; Kalisson Miranda dos Santos; Karen Albuquerque Mendonca; Karen Tatiane do Rosario; Karine Gawlinski; Karla Andreza Elizeu Pereira da Silva; Karla Campos Alcantara Moraes; Karla Melo dos Santos; Karolaine Machado Santos; Katia Regina Silva; Katrini Ribeiro Mendes; Keila Carneiro Gomes; Kelson Thiarlys Gomes Silva; Kethelen Felix Novaes; Kevin Thomas dos Santos Baierle; Kevyn Vieira Soares; Kison Alessandro Lima de Abreu; Lara Ribeiro Liar; Larissa Soloneto Ribeiro Marques; Larissa da Silva Santos; Lauro Cesar Martins da Silva; Laydianne da Silva Pinto; Lea Epping; Leandro Fabio de Jesus Coutinho; Leandro Gois dos Santos; Leandro Lucio Loiola; Leandro Santos da Costa; Leila Santos de Oliveira; Lenara Filgueiras Goncalves de Deus; Lenizio Rodrigues Pereira; Leonardo Gomes Rodrigues; Leonardo Pereira da Conceicao; Leonardo Santos de Jesus; Leonardo Tanes dos Santos; Leticia Arend da Silva; Leticia Cabral Pinto da Silva; Leticia Gonsalves de Almeida; Leticia Mendonca Nunes; Leusimar Lourenco de Abreu Santos; Levi Salvador dos Santos Candido; Leylane Oliveira Carvalho; Libiny Alacoque Carvalho Santos; Lidiane de Souza Rios Nascimento; Lin Ily; Luan Roberto Borges dos Santos; Luan do Nascimento Soares de Almeida; Luana Chagas Guimaraes Muniz; Luana Sales dos Santos; Luana Sousa Amaral; Lucas Arrais Vieira; Lucas Barcelos Barros; Lucas Basilio Macedo Barbosa; Lucas Cardoso dos Reis; Lucas Carvaes Lima; Lucas Conceicao da Silva; Lucas Costa Souza Leao; Lucas Feitoza Goncalves Machado; Lucas Leonardo Caldeira Pinto;

Lucas Lima Oliveira; Lucas Marllon Ramos Costa; Lucas Mollo Fonseca de Mello; Lucas Paixao Souza; Lucas Pinheiro da Silva; Lucas Ribeiro Candido; Lucas Salgueiro dos Santos Cabral; Lucas Silveira Souza; Lucas Viana Coelho Sales; Lucas da Silva Pomodoro Duarte; Lucas de Lima Vieira; Luciana Marcia Machado; Luciane Costa de Oliveira; Luciano Francisco Lima de Mello; Luciene Cristina de Souza Santana; Luis Alexander de Freitas Sampaio; Luis Eduardo Bomfim Lopes; Luis Felipe Serejo Cutrim; Luis Filipe Dias Vilhena; Luis Gabriel Araujo Diniz Ferreira; Luis Heitor Saldanha de Oliveira Santana; Luiz Antonio Fontanive Linck Junior; Luiz Gabriel Dias Goncalves; Luiz Gustavo da Silva Miranda; Luiz Henrique Magalhaes Brandao; Luiza Helena Moreira Lopes; Madeleine Nunes Fortunato; Madson dos Santos Costa; Magali Alves de Andrade; Maiana dos Anjos Moraes; Maicom Fernandes Feitoza; Maicon de Oliveira Soares; Maikon Vinicius Rodrigues da Silva; Maira dos Santos Ferreira; Manoel de Jesus Chaves Pereira Junior; Marcela Pereira Mendes; Marcella Luiza Moresco; Marcelle da Silva Pereira; Marcelo Andre Kerber; Marcelo Braga Barroso; Marcelo Caetano Lima de Paula; Marcelo Caetano da Silva; Marceu Silva Sa; Marcia Giudice da Silva; Marcia Reis Felinto; Marcio Domingos; Marcio Zubaran; Marcos Cesar Moreira; Marcos Cesar de Souza; Marcos Vinicius Ebert; Marcus Vinicius Brito dos Santos; Marcus Vinicius Leal Silva; Marcus Vinicius da Silva Marques; Maria Cecilia Ribeiro dos Santos; Maria Fernanda Lopes da Silva; Maria Francisca Fernandes Anjos; Maria Ines Monteiro Brochado; Maria Jackeline Pereira de Lima; Maria Leni da Luz Ribeiro; Maria Luciana Biondo Silva; Maria Rannya Nascimento Oliveira; Maria Tereza da Silva Clemente; Mariana Alves Lacerda; Mariana Barth Presser; Mariana Oliveira de Sousa; Mariane Ribeiro Leitao Eymael; Mariangela Maschio; Marileide Souza Santana Paiva; Marilia Gabrielly da Silva Cruz; Marilia Medeiros Melgaco Pereira; Marina Melo Sousa Mendes Leal; Marina Silva Araujo Macedo; Mario Luz Alves de Souza; Marlon de Azevedo Alves; Marlos Lopes da Costa; Marlus Almeida da Silva; Marnanda Dara Pedrosa Damasceno; Marques Venancio Santana Gama; Marta Maria Fonseca de Andrade Passo; Marta Pereira de Jesus; Mateus Candido Rego; Mateus Gomes da Silva Pereira; Mateus Vidal Dias; Matheus Alves Guimaraes; Matheus Gabriel dos Santos Nascimento; Matheus Henrique Cruz Macedo; Matheus Kulba Perboni; Matheus Oliveira Alves Braga de Abreu; Matheus Philippe da Silva; Matheus Pinto Moreira; Matheus Rodrigues da Silva; Matheus Thierry Barbosa de Souza; Matheus de Souza Jose Moura; Matheus dos Santos; Matheus dos Santos Costa; Matildes Regina Pizzio Tomasi; Mauricio Oliveira Silva; Mauricio da Silva; Mauricio de Oliveira Bispo; Maxuel Chaves Sampaio; Mayara dos Santos; Merica de Sa Silva dos Santos; Micael Geraldo Porfirio Oliveira; Michael David Costa Gomes; Michael Pereira Silva Americo; Mikael Fonseca Lemos; Milena Graziely de Sousa Oliveira; Millena Santos Goncalves Ferreira; Milson Genison Mendes Costa; Miqueias Araujo da Costa Junior; Miqueias Job da Silva; Moises Rodrigues de Sousa; Monica Adriana Garcia; Monica Manuela Costa Souza; Monica de Jesus Correia; Murilo Henrique Pereira da Silva; Mychelle Maria Santos de Oliveira; Nadia Rita de Cassia Aquino Pinheiro; Naiala Lima Damasceno; Naiara Borges Rocha; Nalberth Jhones Serra Alves; Nata Goncalves; Natalia Cunha Nascimento; Natan Barcellos de Moraes Orsa; Nathalia Maria Pereira Justo Alves; Nayara Sousa Lima; Nayara Suely Hilario de Souza; Neuza Mathy Vildoso Vallejos; Nicolay Goldschmidt Vitorino; Noemi Rodrigues de Santana Santos; Nubiane da Fonseca Vieira; Nuno Cesar Moreira de Araujo; Odilon Abreu Santala; Olivia de Araujo Vieira; Pammella Caroline Roma Santos de Araujo; Patricia Lima Alves Barreiros; Patricia Stephanie Soutto de Andrade; Patricia de Souza Goncalves; Paula Gomes Rodrigues; Paulo Bruno da Silva Sobrinho; Paulo Henrique Santana Oliveira; Paulo Leandro Barboza Pereira; Paulo Sergio Gomes de Moura; Paulo Vinicius da Silva Mendonca; Paulo Vitor Gomes Lacerda; Paulo da

Paixao Lima; Pedro Augusto Souza Oliveira; Pedro Barbosa de Sousa Junior; Pedro Gerson Murada de Souza; Pedro Henrique Casarin; Pedro Henrique Monteiro Pereira; Pedro Igor Santos Andrade; Pedro Lucas Nogueira da Cruz; Philippe Correia Souza Campos; Phillippe Matheus Fraga Pacheco Barbosa; Piero Rossetto Marchetti; Polisandra Martins Silva Costa; Priscila Lima dos Santos Cerqueira; Priscila Souza Fortuna; Rafael Ademir Rigoni Goncalves; Rafael Alves Esteves Julio; Rafael Aranha Barreto Ribeiro Dias; Rafael Domingues Oliveira; Rafael Josephe Gomes; Rafael Lemos de Barros; Rafael Loureiro de Bonis Dias da Silva; Rafael Magalhaes de Sousa; Rafael Oliveira do Carmo; Rafael Pereira Lobato Fe; Rafael Ribeiro Baseggio; Rafael Thiago Farias Bastos; Rafael de Lima Sanfins; Rafael de Sousa Correa; Rafaela de Almeida Silva; Rahyra de Sousa Guedes; Raiane Nogueira Silva; Raiany Soares dos Santos; Raimunda Borges Lopes; Raimundo Bruno Lopes Mariano; Raissa Aquino Schatzmann; Ramon Albuquerque de Souza; Ramon Ramos de Jesus; Raphael Lima Pereira Pecanha; Raphael Minzoni Kitayama Canhetti Mondin; Raquel Josiane da Silva de Melo; Raquel Maria do Nascimento Rodrigues; Raquel Milina de Moraes Bezerra; Rayane Rodrigues Oliveira; Raynner Meza de Andrade; Rejane Menezes Martins; Renata Lopes Bertuci; Renato Kioshi Ando; Rene Souza Bezerra; Reni Jose Bertocchi; Rennan Rodrigues Almeida; Ricardo Kiyoshi de Moraes; Roberta Barrozo de Andrade; Robsom Aurelio Soares de Loiola; Robson Luis da Silva Luccas; Robson Matos dos Santos; Robson Possenti; Rodolfo dos Santos Andrade; Rodrigo Phidias da Silva; Rodrigo Pinheiro Costa da Silva; Rodrigo Sousa de Oliveira; Rodrigo dos Santos Passos; Romulo Vieira Mediano; Ronald Pires de Lima; Ronaldo Souza Mendes; Rondembergue Santos Tavares; Rosana da Silva; Rosana de Santis Barcelos; Rosane Cristina Sada; Rosilene Catarina da Silva Goncalves; Rozenilda Cruz; Rute Cristina da Silva Machado Kroenke; Rute Noemi Barreiro Machado; Ruticleia Feitoza Goncalves; Ruy Sergio Dantas dos Santos Junior; Salviomar da Rocha Pereira; Samara Patricia Teodoro Spilmam; Samuel Alves Braun Soares; Samuel de Oliveira Alves; Sandra Nadalin Drugovich; Sandro Marcelo Levy; Sara Monteiro da Silva; Sarabeth da Silva; Sarah Christina de Aquino Assis Xavier; Sergio Augusto Antunes Sanches; Sergio Goncalves do Nascimento; Sergio Jorge de Oliveira; Sergio Roberto Rodrigues Souza; Sergio Ronike Fraga Cavalcante; Shaianne Lopes de Sousa; Sidivania Andrade Santos; Sidney da Silva Rabelo; Siegarth Leonardo Penha Bencke; Silvia do Amparo Soares; Silvio Henrique Paiva da Conceicao Cabral de Jesus; Simone Fernandes Felipe; Simone Ferreira; Solange Bataioli Pinto; Solange Terezinha Hildebrand; Sonia Regina Estevaeo; Soraya Galdino Maciel; Steffany de Souza Alves; Stela Lichtenheld Craus; Stephanie Correa Ferreira; Sthefane Conceicao dos Santos; Sthefany Carvalho de Medeiros; Suelen Barros Vieira; Suelen de Jesus Fonseca; Susane Lais da Silva Chaves; Taina Alcantara de Carvalho; Tainara Martins Padilha; Tais Vianna Roseno; Tamires Lima Larrosa; Tarcisio Cavalcante de Moura; Tassia Silva dos Reis; Tatiana Torres Braga; Tatiane dos Santos; Tauana Kirlia Maria Souza; Tereza Vitorino Machado; Thaiane Lorena Nascimento Silva; Thais Ferraz Rodrigues; Thais Figueiredo de Pinho; Thaise Sampaio de Oliveira; Thales August Neves Dias; Thales Ayres Barbedo Martins; Thales Felipe Bezerra Barreto; Thamyres Gonzaga Cavalcante; Thaylania Fernandes Alves; Thiago Amaral Jaime; Thiago Bruno Carvalho; Thiago Bruno Maia Lima; Thiago Santana Batista; Thiago de Almeida Barbosa; Thyago Emediato de Abreu Carvalho; Tiago Enos Vasquez Pimenta; Tiago Oliveira Martins; Tiago Santos Oliveira de Sousa; Tiago Santos de Oliveira; Tobias Costa de Oliveira; Uillian dos Santos Silva; Uilton Santos Menezes; Valdemir Ferreira Diniz Junior; Valeria Christine Alessio; Vanessa Fernandes Silva; Vanessa Rodrigues Mendonca; Vania Pereira de Almeida; Verlaine Martins Ajala; Vincenzo Diefenbach Leite; Victor Barreto Nascimento Muniz; Victor Brunet Salma; Victor Gabriel Batista Rego dos

Santos; Victor Hugo Nogueira das Neves; Victor Hugo Torres Accioli; Victor Sanches de Andrade e Silva; Vinicius Alves de Melo; Vinicius Andre Moreira da Silva; Vinicius Calixto da Hora; Vinicius Guimaraes Nascimento Pereira; Vinicius Zilli Batista; Vitor Maia Affonso de Carvalho; Vitor Pereira de Souza; Vitor Vieira de Oliveira; Vitoria Manoela Sousa da Silva; Wagner Felipe Simon Junior; Wagner Pereira Firmo; Wallace Bandeira Moreira; Wallace Ribeiro Lima; Wanderson Lopes Alves; Wellington Miguel de Jesus Silva; Wellington da Silva Santos; Wemerson da Cunha; Wendel Souza Santos; Wilderlan Matos de Lima; Wildson Pereira dos Santos; Wilgner Henrique Lima Goncalves; Wilgner Raphael Coelho da Silva; William Dutra Paranhos; William Gabriel Niekelle; Willian de Oliveira Nascimento; Wilson Tadeu Ferreira Muller Junior; Yago Boudakian Dias da Costa; Yan Felix Eickhoff; Yasmin Lopes Lucio Pereira; Yasmin dos Santos Passos Esteves; Yasminn Maia de Sousa; Ygor dos Santos Luz; Yohanna Lorys de Sousa Emidio Teixeira; Yuri Gozdzruk Peres; Yuri Luiz Fernandes; Yuri Santos da Silva; Yve Santana de Almeida; Zaira Noeli Pereira; Zaquiel Araujo Dias.

Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

002.320/2020-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Vilson Rogério Goinski.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria Em Políticas Públicas - Eireli; Vilson Rogério Goinski.

Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35.267), Valmor Antonio Padilha Filho (OAB-PR 36.343) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

005.825/2024-5 - Natureza: SOLICITAÇÃO

Solicitante: Comando-Geral de Apoio/Comando da Aeronáutica.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronautica/Centro de Controle Interno da Aeronautica/Cenciar.

Representação legal: não há.

014.690/2023-3 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Pedro Henrique Lacerda Miranda Coelho (OAB-MG 141.259).

017.027/2022-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Recorrentes: Associação Brasileira de Energia Eólica-Abeeólica; Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - Absolar.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.

Representação legal: Claudio Chaves (OAB-DF 34.478), Arnaldo Wald (OAB-DF 1474-A) e outros, representando Associação Brasileira de Energia Eólica - Abeeólica, Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - Absolar.

017.643/2016-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** FBC 2007 Participações Eireli.**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.**Responsáveis:** André Tadeu Bernardo de Sá; Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva.**Representação legal:** Vinicius Juca Alves (OAB-SP 206.993), Ricardo Ferreira Bolan (OAB-SP 164.881), Gustavo Lian Haddad (OAB-SP 139.470), Bruno Macorin Carramaschi (OAB-SP 185.450), Ana Carolina Saba Utimati (OAB-SP 207.382), Marcos de Carvalho (OAB-SP 147.268), Luiz Alberto Paixao dos Santos (OAB-SP 27.4795) e outros, representando Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva; Jorge Luiz Silva Rocha (OAB-RJ 156.945) e Nathana Martins Bedran Calil (OAB-RJ 195.629), representando Fbc 2007 Participacoes Ltda; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando André Tadeu Bernardo de Sá.**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA****018.017/2020-7 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.**Interessados:** Sinalisa Segurança Viária Ltda.**Representação legal:** não há.**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro BENJAMIN ZYMLER****018.067/2009-3 - Recursos de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes no âmbito de prestação de contas relativa ao exercício de 2008.****Recorrentes:** Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Paulo Sergio Rebouças Ferraro.**Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.**Responsáveis:** Alvaro Larrabure Costa Correa; Ana Teresa Holanda de Albuquerque; Antonio Henrique Pinheiro Silveira; Augusto Akira Chiba; Bernardino Henrique Morandi Queiroz; Celia de Matos Ferreira; Cinara Ribeiro Silva Kichel; Cristiane Garcia Barbosa; Dimas Tadeu Madeira Fernandes; Eliane Libanio Brasil de Matos; Elizabeth Pompeu de Vasconcelos; Francisco Egidio Pelucio Martins; Frederico Schettini Batista; Gideval Marques de Santana; Glauben Teixeira de Carvalho; Henrique Jorge Tinoco de Aguiar; Jefferson Cavalcante Albuquerque; Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira; Jose Alan Teixeira da Rocha; Jose Mauricio de Lima da Silva; Jose Valter Bento de Freitas; Jose Wanderley Uchoa Barreto; Jose Wilkie Almeida Vieira; José Alípio Frota Leitão Neto; José Andrade Costa; José Lucenildo Parente Pimentel; João Alves de Melo; João Emilio Gazzana; João Francisco Freitas Peixoto; João Jose Ramos da Silva; Lauro Alberto Chaves Ramos; Luiz Carlos Everton de Farias; Luiz Cesar Muzzi; Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Luiz Sergio Farias Machado; Manuelita Falcao Brito; Maria Lucia Costa Teles; Murilo Francisco

Barella; Nilde Pereira Sabbat; Noel Dorival Giacomitti; Oswaldo Serrano de Oliveira; Osório Cavalcante Araújo; Paulo Henrique Feijo da Silva; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Pedro Rafael Lapa; Porfirio Silva de Almeida; Ricardo Massao Matsushima; Roberio Gress do Vale; Roberta Carvalho de Alencar; Roberto Smith; Rodrigo Silveira Veiga Cabral; Romildo Carneiro Rolim; Samia Araujo Frota; Sergio Henrique Arruda Cavalcante Forte; Sergio Rosa Ferrao; Silvio Furtado Holanda; Stelio Gama Lyra Junior; Vera Maria Rodrigues Ponte; Waldir Quintiliano da Silva; Zilana Melo Ribeiro.

Representação legal: Sirlene Barbosa Barreto (OAB-CE 24.452), Julie Spissirits Gomes (OAB-CE 24.700) e outros, representando Roberio Gress do Vale; Ademar Mendes Bezerra Júnior (OAB-CE 15.786) e Aline Mendes Bezerra Borges Olinda (OAB-CE 14.852), representando Eliane Libanio Brasil de Matos; Ademar Mendes Bezerra Júnior (OAB-CE 15.786) e Aline Mendes Bezerra Borges Olinda (OAB-CE 14852), representando Celia de Matos Ferreira; Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB-CE 16.881) e Mario Marrathma Lopes de Oliveira (OAB-CE 29.699), representando Luiz Carlos Everton de Farias; Ari Barbosa Ferreira, Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Amanda Chagas Correa Teles (OAB-CE 25.429) e Marcio Christian Pontes Cunha (OAB-CE 14.471), representando Maria Lucia Costa Teles; Daniel Lopes Rego (OAB-PI 3.450), representando Roberto Smith; Bruno Queiroz Oliveira (OAB-CE 15.101-B), representando Oswaldo Serrano de Oliveira; Bruno Queiroz Oliveira (OAB-CE 15.101-B), representando Osório Cavalcante Araújo; Alcimor Aguiar Rocha Neto (OAB-CE 18.457), Carolina Cabral Correia (OAB-CE 26.866) e outros, representando Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Alcimor Aguiar Rocha Neto (OAB-CE 18.457), Carolina Cabral Correia (OAB-CE 26.866) e outros, representando Paulo Sergio Rebouças Ferraro.

Interesse em sustentação oral:

- **Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB/CE nº 16.881)**, em nome de LUIZ HENRIQUE MASCARENHAS CORREA SILVA e PAULO SERGIO REBOUÇAS FERRARO

Ministro VITAL DO RÊGO

019.216/2016-5 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da não consecução dos objetivos de convenio que tinha por escopo o incentivo ao turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "1ª Feira de Artes de Fortaleza/CE".

Recorrentes: Adelaide Ferreira Maia; Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social.

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Ceará.

Representação legal: André Rodrigues de Macedo (OAB-DF 67.429); Gislene Rodrigues de Macedo (OAB-DF 32.527) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **José Carlos de Matos (OAB/DF nº 10.446)**, em nome de INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - INDES e ADELAIDE FERREIRA MAIA

025.723/2013-8 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do ora recorrente e condenou-o em débito em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas referentes aos recursos do Projeto PNUD BRA 99/020 - Projeto Reservas Extrativistas - RESEX II.

Recorrente: Atanagildo de Deus Matos.

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Representação legal: Marcones José Santos da Silva (OAB-PA 11.763) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Marcones Jose Santos da Silva (OAB/PA nº 11.763)**, em nome de ATANAGILDO DE DEUS MATOS

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

017.547/2017-2 - Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de processo de representação acerca de possível superavaliação na aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda São Gabriel" no Município de Corumbá/MS, para fins de reforma agrária. Análise de citações.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul.

Responsáveis: Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnoncelli, Fernando de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai, Ismael Sandoval Abrahão, Celso Benedito Torres de Souza, Francisco Sérgio de Lima, Jânio Coelho da Silveira, Valdir Perius e Luiz Carlos Bonelli

Representação legal: André de Carvalho Pagnoncelli (OAB-MS 7.587); Mônica Mello Miranda (OAB-MS 7.088); Joaquim Basso (OAB-MS 13.115); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796); Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623); e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 06.546)**, em nome de GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI e MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

010.758/2018-6 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento de determinações emitidas para elidir superfaturamento identificado em obras de duplicação da rodovia BR-230/PA no trecho de travessia urbana de Marabá/PA.

Recorrente: Cmt Engenharia Eireli.

Unidade jurisdicionada: Município de Marabá/PA.

Representação legal: Rafael Ferracina (OAB-DF 35.893), representando Cmt Engenharia Eireli.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (20/09/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

045.221/2020-0 - Acompanhamento de desestatização que tem por objeto a outorga de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, referente ao segundo Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa (2º LVECCO). Análise das etapas de realização da sessão pública de apresentação de ofertas, julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

047.074/2020-5 - Recurso de reconsideração contra acórdão que condenou os ora recorrentes em débito e aplicou-lhes multa em sede de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades ocorridas em agência bancária ligadas a operações de crédito.

Recorrentes: J A Rocha Castro Eireli; Vania Maria da Silveira; Sifra Veículos Ltda.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: AP Aviamentos Industria e Comercio Eireli; Centro de Soluções Automotivas Ltda; DFS Comercio e Variedades do Lar Ltda; J A Rocha Castro Eireli; JM Comercio e Serviços de Motocicletas Ltda; Jose Oswaldo Cavalcante Neto; Metal Pecas Comércio e Serviços Para Veículos Ltda; Sifra Veículos Ltda; Vania Maria da Silveira; Vania Maria da Silveira.

Representação legal: Carlos Alberto de Araujo (OAB-RN 3.061) e Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB-CE 29.852); Ingridy Brilhante de Albuquerque (OAB-CE 38.414).

- 047.113/2020-0** - Tomada de contas especial oriunda de conversão de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2018, para avaliar contratos de dragagem no Porto de Santos/SP, instaurada para apurar indícios de superfaturamento.
- Unidade jurisdicionada:** Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria-Executiva do Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinta).
- Responsáveis:** Antônio José da Silva Neto; Antônio de Pádua de Deus Andrade; Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda.; Carlos Alberto Guimaraes Simon; Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda; Fernando Fortes Melro Filho; Gabriel Nogueira Eufrasio; Hilario Seguin Dias Gurjão; Marcos Antônio Adami Vayego.
- Interessados:** Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- Representação legal:** Renata Cristina Rabelo Gomes (OAB-SP 215.582); Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB-DF 35.253), Felipe Matheus Ramos Danin; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37288) e outros.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 006.248/2023-3** - Solicitação de Solução Consensual para controvérsias enfrentadas em contratos de energia de reserva (CER).
- Natureza:** SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL.
- Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
- Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- Representantes legais:** Marcos Serejo de Paula Pessoa (OAB-DF 52.806), Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), José Vicente Santini (OAB-DF 36.184), Pedro Henrique Maciel Fonseca (OAB-DF 34.315), Isis Negraes Mendes de Barros (OAB-DF 66.052), Julião Silveira Coelho (OAB-DF 17.202), Guilherme Leite Chamum Aguiar (OAB-DF 51.143), Camila Alves e Fontes (OAB-DF 45.599) e outros.
- 029.544/2009-4** - Levantamento autuado, em cumprimento a despacho exarado em levantamento realizado, no âmbito do Fiscobras 2009, nas obras de construção da Refinaria Abreu e Lima, no estado de Pernambuco, para apurar em apartado indício de sobrepreço em contrato que tinha por objeto serviços relativos ao projeto executivo, suprimento, construção e montagem, testes, pré-operação e assistência à operação para a implementação da Casa de Força (Cafor).
- Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.
- Responsáveis:** Alumini Engenharia S.A., Cesar Luiz de Godoy Pereira, Glauco Colepicolo Legatti, José Lázaro Alves Rodrigues, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, espólio de Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque.
- Representação legal:** Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB-RJ 67.460), Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB-RJ 119.500), Bernardo Braga Pasqualite (OAB-RJ 148.828), André Luis Fares Francis (OAB-RJ 66.211).

- 033.093/2023-7** - Embargos de declaração em face de acórdão que expediu determinações no âmbito de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de supervisão da duplicação para adequação de capacidade da Rodovia BR 423/PE - Lote 01.
Representante: Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.
Recorrentes Estrategica Engenharia Ltda., Estrategica Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco.
Interessados: Estrategica Engenharia Ltda., Estrategica Engenharia Ltda.
Representação legal: Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e outros, representando Estratégica Engenharia Ltda.; Rafaela Ventura Meira Lapenda (OAB-PE 42.367), André Baptista Coutinho (OAB-PE 17.907) e outros, representando Seplane Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda.; Humberto Pinto Silva (OAB-PE 47.125), representando Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 005.701/2023-6** - Auditoria operacional com aspectos de conformidade com o objetivo de avaliar a gestão do projeto de revitalização do campo petrolífero de Marlim. Análise de relatório de auditoria.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238), Fernando Salles Xavier (OAB-RJ 65.895), Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (OAB-RJ 125.916), Danielle Gama Bessa Bites (OAB-RJ 115.408) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 008.711/2023-2** - Auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade com o objetivo de avaliar a eficiência e a conformidade da gestão de benefícios por incapacidade operacionalizados pelo INSS, com foco na perícia médica. Análise de relatório de auditoria.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social.
Representação legal: não há.
- 012.649/2021-0** - Representação sobre possíveis irregularidades no curso de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2021 (PLOA 2021).
Representante: Parlamentares do Congresso Nacional.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia.
Representação legal: não há

- 017.413/2023-0** - Auditoria operacional com o objetivo de identificar se existem falhas de configuração em serviços web, e-mail e DNS (Domain Name Service) da Administração Pública acessíveis na internet. Análise de relatório de auditoria.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Presidência da República; Procuradoria -Geral da República; Secretaria de Governo Digital; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 031.800/2016-5** - Auditoria Operacional que teve por objetivo avaliar os processos de concessão e de controle e, também, a eficácia dos regimes tributários e aduaneiros especiais de utilização econômica e de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped e Repetro-Industrialização). Análise de relatório de auditoria.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Interessados: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998), representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 032.395/2023-0** - Acompanhamento de desestatização cujo objeto é a concessão do trecho da rodovia BR-040/GO/MG entre Cristalina/GO e Belo Horizonte/MG (Rota dos Cristais), no âmbito da 5ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Procrofe.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 033.855/2023-4** - Processo administrativo com proposta de revisão do plano anual de obras referente ao Fiscobras 2024.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 014.750/2001-0** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no bojo de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de auditoria com vistas a apurar, entre outros, a regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), no exercício de 2000.
Recorrente: Eliomar Feitosa Júnior.
Unidade jurisdicionada: Município de Timon/MA.
Representação legal: Válber de Assunção Melo (OAB-PI 1.934).

- 029.991/2017-0** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que aplicou sanção de inabilitação ao ora recorrente no âmbito de representação autuada, em cumprimento a acórdão proferido em representação acerca de supostas fraudes em licitações realizadas para a modernização e a adequação do sistema de produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas em Araucária/PR (Repar), para análise em apartado de audiências.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Recorrente: José Sérgio Gabrielli de Azevedo.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Leonardo Candido Bastos (OAB-RJ 131.474) e outros.
- 036.106/2019-4** - Monitoramento da implementação de recomendações emitidas em acórdão proferido em sede de auditoria operacional que teve por objetivo a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no país financiadas com recursos da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia.
Representação legal: não há

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 003.748/2015-4** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da ora recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas atinentes aos recursos repassados do Programa Nacional de Apoio ao Transporte (Pnate) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.
Recorrente: Maria Ivoneide Matos Barreto.
Unidade jurisdicionada: Município de Itaguatins/TO.
Representação legal: Juvenal Klayber Coelho (OAB-TO 182-A) e outros, representando a recorrente.
- 005.597/2022-6** - Auditoria destinada a avaliar os procedimentos utilizados para fundamentar a análise e aprovação de projetos básicos e executivos elaborados no âmbito de contratações integradas. Análise de oitiva.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 006.430/2023-6** - Representação acerca da possível necessidade de recomposição orçamentária decorrente de mudanças trazidas pelas Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021. Análise de diligência.
Representante: Procurador-Geral da República, Augusto Aras.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério Público da União.
Representação legal: não há.

- 006.774/2016-4** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente e aplicou-lhe multa no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da não apresentação da documentação comprobatória da execução de parte das despesas realizadas no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB - Bolsa Agente Jovem, no exercício de 2007.
Recorrente: Núbia Cozzolino, Município de Magé/RJ.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: Anderson Moura Rollemberg (OAB-RJ 107.564), representando Núbia Cozzolino.
- 006.905/2023-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade na movimentação financeira em contas bancárias e subtração de recursos financeiros. Análise de citação.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessada: Caixa Econômica Federal, Aldineia Carvalho Neves.
Representação legal: não há.
- 007.845/2022-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades relativas a desfalque de numerário. Análise de citação.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Antonio Renato Cavalcante de Souza.
Representação legal: não há
- 010.306/2009-8** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa no âmbito de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades em contrato referente ao Lote 2 das obras de construção do anel rodoviário de Rio Branco/AC.
Recorrentes: Sérgio Yoshio Nakamura; Joselito José da Nóbrega; Ricardo Augusto Mello de Araújo; Ricardo Luiz Carius Nogueira; Fernando Manuel Moutinho da Conceição; José Rafael da Silva.
Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Acre.
Responsáveis: Alexsander Menezes Mendes; Emanuel Messias França; Etenge - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Com. Ltda.; Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Jailson Barbosa de Souza; Joselito José da Nóbrega; José Rafael da Silva; Miguel Dario Ardissonne Nunes; Ricardo Augusto Mello de Araújo; Ricardo Luiz Carius Nogueira; Rosimar Gomes de Moura; Sérgio Yoshio Nakamura.
Representação legal: Anderson da Silva Ribeiro (OAB-AC 3.151), representando Ricardo Luiz Carius Nogueira; Anderson da Silva Ribeiro (OAB-AC 3.151), representando Ricardo Augusto Mello de Araújo; Anderson da Silva Ribeiro (OAB-AC 3.151), representando Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Anderson da Silva Ribeiro (OAB-AC 3.151), representando Sérgio Yoshio Nakamura; Anderson da Silva Ribeiro (OAB-AC 3.151), representando Joselito José da Nóbrega; Elaine Barroso Vieira (OAB-RJ 168.818), Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB-AC 3.886) e outros, representando Etenge - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Com. Ltda.; Anderson da Silva Ribeiro (OAB-AC 3.151), representando José Rafael da Silva.

- 017.118/2020-4** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da ora recorrente e condenou-a em débito em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação do cumprimento de disposição normativa inerente à concessão e à manutenção de bolsa para Graduação Sanduíche no Exterior (SWG).
Recorrente: Olívia Regina Lins Leal Teles.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Mirella Ribeiro Chaves Giansante (OAB-SE 6.524), representando Olívia Regina Lins Leal Teles.
- 026.614/2020-0** - Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra acórdão que julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe multa e a sanção de inabilitação em sede de tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque de numerário.
Embargante: Zadir Pereira dos Santos, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos /ECT/AC Araruama/RJ.
Representação legal: Flávio Garcia Ramos (OAB-RJ 154.330), representando Zadir Pereira dos Santos.
- 026.891/2013-1** - Embargos de declaração em face de acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu recurso de revisão interposto pelo ora embargante contra acórdão que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no bojo de tomada de contas especial oriunda de conversão de representação acerca de possível irregularidade na execução de convênios celebrados para execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.
Embargante: Carlos Alberto Batinga Chaves, Fundação Nacional de Saúde, Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda.; Carlos Alberto Batinga Chaves; Deczon Farias da Cunha; Maria das Neves Fernandes; Maria de Lourdes Aragão Cordeiro; Severina Gomes do Nascimento.
Unidade jurisdicionada: Município de Monteiro/PB.
Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10.204), Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Carlos Alberto Batinga Chaves; Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9.450) e Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610), representando Maria de Lourdes Aragão Cordeiro; Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB-PB 8.737), representando Heleno Batista de Moraes.
- 029.088/2022-4** - Acompanhamento, correspondente ao ciclo 2022/2023 de fiscalização contínua do Sistema S, com o objetivo de aplicar técnicas de análise de dados com vistas a avaliar as atividades desenvolvidas pelas unidades do sistema. Análise de relatório de acompanhamento.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria

- Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - São Luís/MA - Unidade B N 09.

Representação legal: Carlos Henrique Caldeira Jardim (OAB-DF 18.658), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Carlos Henrique Caldeira Jardim (OAB-DF 18.658), representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Marcus Vinícius de Oliveira (OAB-DF 57.260), Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440) e outros, representando o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Karine Blamires Komka Teixeira (OAB-DF 29.592), representando o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Rodrigo Pozzobon (OAB-PR 25.997), Leonardo Cabral (OAB-PR 103.803) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná e o Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.927/2015-9 - Embargos de declaração em face de acórdão que julgou irregulares as contas da ora embargante, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa no âmbito de tomada de contas especial autuada para aprofundamento dos indícios de superfaturamento durante a execução de contrato que tem por objeto a construção de terminais fluviais nos municípios de Canutama/AM, Tapauá/AM, Beruri/AM e Codajás/AM.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Estado do Amazonas.

Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda.; Ivete Coêlho Dibo; Jorge Ernesto Pinto Fraxe; Mario Jorge Dutra da Silva; Moacir Ferreira Torres Júnior; Raif Arruda Sabbag Law; Sistema Pri Engenharia Ltda.; Thulio Osinski Balieiro; Waldívia Ferreira Alencar.

Representação legal: Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB-MG 116.302), representando Silvio Figueiredo Mourão; Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB-AM 7.279), representando Sistema Pri Engenharia Ltda.; Rodrigo Molina Resende Silva (OAB-DF 28.438), Leonardo Oliveira Albino (OAB-DF 15.821-E) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

022.485/2022-8 - Denúncia dando conta de possíveis irregularidades relacionadas à falta de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e à falta de lançamento de editais do Prêmio Adicional de Renda (PAR).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

Representação legal: não há.

033.642/2018-4 - Representação autuada, em cumprimento a acórdão proferido em representação sobre notícia da suspensão da eficácia de uma das cartas de fiança destinadas a garantir o ressarcimento de danos que teriam ocorrido na execução de contrato celebrado para fornecimento, projeto e a implantação dos sistemas de sinalização, controle e telecomunicações no âmbito das obras de construção da Linha 1 do sistema metroviário de Salvador/BA, para avaliar em apartado a existência de eventual dano referente a pagamento por sistemas por meio do referido contrato que acabaram não sendo utilizados.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador; Secretaria de Governo e Município de Salvador/BA.

Representação legal: não há.

038.502/2021-6 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação expedida em auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2016 nas obras da construção dos lotes 5S e 5SA da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul (FNS), para realização em apartado da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo ao fornecimento de brita para lastro nos Lotes 5S e 5SA da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS) em desconformidade com normas e com especificações técnicas pactuadas em contrato. Análise de citações.

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (atual Infra S/A).

Responsáveis: Daniel Ferreira Rodrigues, Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz, Giuliano Martins Dora, Adalberto Evangelista Sampaio, Manoel Mateus Veludo Júnior, Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A e SGS Enger Engenharia Ltda.

Representação legal: Ulisses Trindade de Faria (OAB-GO 28.716), representando Giuliano Martins Dora; Lucas Kaina Ferreira da Silva (OAB-PR 105.860), e outros, representando Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A; Edson Dias Mizael (OAB-GO 14.631), representando o espólio de Adalberto Evangelista Sampaio; Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral (OAB-SP 111.138), e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.; Rogério Dimas de Paiva (OAB-DF 31.060), e outros, representando Daniel Ferreira Rodrigues; e Alba Célia Silva Moura Evangelista (OAB-GO 45.832), representando Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.008/2021-7 - Representação sobre possíveis irregularidades em processos de compra para obtenção de produtos e/ou serviços relacionados ao combate ao Coronavírus. Análise de audiências.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Governo do Distrito Federal.

Responsáveis: Analice Marques da Silva; Francisco Araujo Filho; Isaque Costa de Albuquerque; Jorge Antonio Chamon Junior; Marcela Mendes dos Santos Vaz; Rodrigo Nunes Machado; Whesley Fernandes Henrique; Willian Henrique Gontijo Zica.

Representação legal: não há.

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0366/2024-TCU/SEPROC, DE 22 DE MARÇO DE 2024**

TC 033.198/2015-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO, CNPJ: 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9669/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 22/8/2023, proferido no processo TC 033.198/2015-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/3/2024: R\$ 79.265,36, em solidariedade com Lourival Mendes de Oliveira Neto - CPF: 310.702.215-20, e J. V. Prestações de Serviços e Produções Ltda - CNPJ: 08.601.755/0001-53. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 26.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 58 de 25/03/2024, Seção 3, p. 152)

EDITAL 0367/2024-TCU/SEPROC, DE 22 DE MARÇO DE 2024

TC 033.198/2015-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA J. V. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA., CNPJ: 08.601.755/0001-53, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9669/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 22/8/2023, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 8502/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 1/6/2021, proferidos no processo TC 033.198/2015-2, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica J. V. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/3/2024: R\$ 25.264,26, em solidariedade com Lourival Mendes de Oliveira Neto - CPF: 310.702.215-20, e a Associação Sergipana de Blocos de Trio - CNPJ: 32.884.108/0001-80. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 58 de 25/03/2024, Seção 3, p. 152)

EDITAL 0375/2024-TCU/SEPROC, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Processo TC 024.652/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o INSTITUTO FAÇA ESPORTE E CULTURA, CNPJ: 11.397.319/0001-19, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/3/2024: R\$ 4.604.447,46, em solidariedade com a Sra. Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Juca - CPF: 198.400.805-63.

O débito decorre de rejeição da aplicação dos recursos federais captados no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408986-62. Dispositivos legais e infralegais violados: Cláusula Segunda, item “g”, e Cláusula Quinta, Subcláusula Primeira, do Termo de Compromisso nº 1408986-62.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/3/2024: R\$ 5.039.876,56; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 58 de 25/03/2024, Seção 3, p. 152)

EDITAL 0378/2024-TCU/SEPROC, DE 22 DE MARÇO DE 2024

TC 013.840/2016-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER, CNPJ: 07.177.432/0001-11, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4514/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 20/6/2023, proferido no processo TC 013.840/2016-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/3/2024: R\$ 554.283,39; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) Luiz Henrique Peixoto de Almeida - CPF: 058.352.751-53, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME - CNPJ: 07.046.650/0001-17, Ana Paula da Rosa Quevedo - CPF: 001.904.910-27, e IDALBY CRISTINE MORENO RAMOS DE MELO - CPF: 785.537.681-04, e outra parte com Ana Paula da Rosa Quevedo - CPF: 001.904.910-27, e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo - CPF: 785.537.681-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 48.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 58 de 25/03/2024, Seção 3, p. 153)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Aroldo Cedraz, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 7, referente à sessão realizada em 12 de março de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.714/2024-0, TC-000.725/2024-2, TC-000.854/2018-2, TC-001.003/2024-0, TC-001.096/2024-9, TC-001.117/2024-6, TC-001.188/2024-0, TC-001.205/2024-2, TC-001.241/2024-9, TC-001.308/2024-6, TC-001.316/2024-9, TC-001.411/2024-1, TC-001.643/2024-0, TC-001.737/2024-4, TC-001.802/2024-0, TC-001.884/2024-7, TC-002.276/2024-0, TC-002.828/2023-5, TC-002.913/2024-0, TC-003.174/2024-7, TC-003.222/2024-1, TC-003.231/2024-0, TC-003.246/2024-8, TC-003.271/2024-2, TC-003.288/2024-2, TC-003.375/2024-2, TC-003.673/2024-3, TC-003.972/2024-0, TC-004.698/2024-0, TC-004.743/2024-5, TC-005.427/2023-1, TC-005.487/2022-6, TC-005.707/2023-4, TC-006.488/2022-6, TC-007.676/2022-0, TC-007.729/2022-7, TC-008.257/2023-0, TC-008.276/2023-4, TC-008.277/2023-0, TC-008.653/2023-2, TC-009.102/2023-0, TC-009.354/2019-0, TC-013.739/2022-0, TC-015.673/2023-5, TC-019.110/2022-7, TC-019.456/2020-4, TC-019.538/2020-0, TC-020.748/2023-0, TC-020.863/2022-5, TC-020.987/2023-4, TC-021.821/2023-2, TC-021.961/2023-9, TC-022.208/2023-2, TC-022.521/2022-4, TC-025.764/2021-7, TC-030.074/2022-3, TC-032.321/2023-6, TC-032.705/2023-9, TC-033.424/2019-5, TC-036.862/2023-1, TC-044.262/2021-3, TC-045.579/2021-0 e TC-046.585/2020-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-036.522/2019-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.029/2015-5, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-006.902/1999-5, TC-013.752/2016-2 e TC-024.159/2020-4, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-000.067/2022-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1799 a 1906.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1729 a 1798, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-029.052/2020-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Caio Fernandes Gioia Enne Aded não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Wanderson Cardoso de Brito. Acórdão nº 1761.

Na apreciação do processo TC-003.284/2018-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Gabriel do Carmo da Cruz Sousa produziu sustentação oral em nome de Marcos dos Santos Machado. Acórdão nº 1729.

Na apreciação do processo TC-006.188/2019-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Bruno Zanatta Abrahão produziu sustentação oral em nome de Gizélia Denys Fernandes Júlio. Acórdão nº 1730.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1729/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.284/2018-2
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marcos dos Santos Machado (770.305.167-53).
 - 3.1. Interessado: Manoel Duarte Ferreira (215.966.979-20).
 - 3.2. Responsáveis: Dallas Airmotive Inc. (05.723.916/0001-93); Dallas Airmotive Manutenção de Motores Aeronáuticos Ltda. (10.743.384/0001-96); Jorge de Medeiros Fridman (052.830.227-22); Marcos dos Santos Machado (770.305.167-53); Tailwind Comércio, Importações, Exportações e Serviços Ltda. (14.035.093/0001-02); West Wind Comércio, Importações e Exportações Ltda. (atual West Wind Transporte de Cargas Ltda. - 04.833.510/0001-09).
4. Órgão/Entidade: Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Assis Simão Pereira Júnior (OAB-DF 35.285), representando a West Wind Comércio, Importações e Exportações Ltda. e Abelardo Martins Júnior; Rômulo Rodrigues Lima Ribeiro (OAB-RJ 195.848), Ruana Arcas Martins Costa de Andrade Silva (OAB-RJ 209.069) e outros, representando Marcos dos Santos Machado; Daniel Caramaschi (OAB-SP 187.003), Luciano Burti Maldonado (OAB-SP 226.171) e outros, representando a Dallas Airmotive Manutenção de Motores Aeronáuticos Ltda.; Robson Oliveira Hoffman Kaizer (OAB-RJ 174.272), representando a Tailwind Comércio, Importações, Exportações e Serviços Ltda.; Júlio Cesar Ferreira Xavier (OAB-RJ 130.444), representando Jorge de Medeiros Fridman.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Marcos dos Santos Machado contra o Acórdão 18.929/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. informar o recorrente acerca desta deliberação.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1729-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1730/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.188/2019-2
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Gizélia Denys Fernandes Júlio (444.156.131-87).
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Gizélia Denys Fernandes Júlio (444.156.131-87).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Matheus Zanatta Abrahão (OAB-RJ 240.185) e Bruno Zanatta Abrahão (OAB-RJ 197.612), representando Gizélia Denys Fernandes Júlio.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Gizélia Denys Fernandes Júlio contra o Acórdão 7.390/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar esta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1731/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.073/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).
 - 3.1. Interessada: Jacy Pinto Averbuch (247.943.684-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE ao Acórdão 585/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Jacy Pinto Averbuch,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes;
 - 9.2. suspender as determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 4.784/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que acompanhe o andamento da Ação Civil Coletiva 1005636-12.2021.4.01.3400, ajuizada pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Astra6), e adote as providências necessárias ao imediato cumprimento das determinações ora suspensas em caso de desconstituição ou suspensão da eficácia da decisão proferida naquela ação judicial;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1732/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.030/2017-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: Azair Ramos da Silva (212.216.187-68); Carlos Rogério dos Santos (970.771.357-72); Flávio Campos Ferreira (032.581.957-22).

3.2. Recorrentes: Flávio Campos Ferreira (032.581.957-22); Azair Ramos da Silva (212.216.187-68); Carlos Rogério dos Santos (970.771.357-72).

4. Órgão/Entidade: município de Queimados/RJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cássio José Alves Garcia Galvão (OAB-RJ 102.240), representando Flávio Campos Ferreira; Rafael da Silva Prado, representando Francisco Virgílio da Cruz Prado; Alexandre da Silva Oliveira (OAB-PB 24.106-B), representando Carlos Rogério dos Santos e Azair Ramos da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Azair Ramos da Silva, Carlos Rogério dos Santos e Flávio Campos Ferreira contra o Acórdão 11.708/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e os condenou em débito,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito:

9.1.1. negar provimento aos recursos interpostos por Azair Ramos da Silva e Flávio Campos Ferreira;

9.1.2. dar provimento ao recurso interposto por Carlos Rogério dos Santos para, somente em relação a este responsável, tornar sem efeito os subitens 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 11.708/2021-TCU-2ª Câmara e excluí-lo da relação processual;

9.2. informar os recorrentes e o Fundo Nacional de Saúde acerca desta deliberação.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1733/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.437/2019-9
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Elíria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Elíria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).
4. Órgão/Entidade: município de Ibaretama/CE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (OAB-CE 17.410) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB-CE 18.185), representando Elíria Maria Freitas de Queiroz.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Elíria Maria Freitas de Queiroz ao Acórdão 2.467/2023-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1734/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.612/2022-5
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Cristiane Habib Vieira Mendes (357.957.511-20).
- 3.1. Interessada: Cristiane Habib Vieira Mendes (357.957.511-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Cristiane Habib Vieira Mendes contra o Acórdão 3.437/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento parcial para:
 - 9.1.1. em substituição ao subitem 9.1 do acórdão recorrido, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cristiane Habib Vieira Mendes, concedendo-lhe excepcionalmente registro, em atenção ao art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.1.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 3.437/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1735/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.560/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cristina Viana dos Santos (404.622.180-15).

3.1. Interessada: Cristina Viana dos Santos (404.622.180-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Cristina Viana dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Cristina Viana dos Santos contra o Acórdão 4.995/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. em substituição ao subitem 9.1 do acórdão recorrido, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cristina Viana dos Santos, concedendo-lhe excepcionalmente registro, em atenção ao art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 4.995/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1736/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.937/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Joselito Abadia de Oliveira (219.773.055-04).

3.1. Interessado: Joselito Abadia de Oliveira (219.773.055-04).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Joselito Abadia de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Joselito Abadia de Oliveira contra o Acórdão 18.950/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial para;

9.1.1. em substituição ao subitem 9.1 do Acórdão 18.950/2021-TCU-2ª Câmara, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Joselito Abadia de Oliveira, concedendo-lhe excepcionalmente registro, em atenção ao art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito as determinações objeto dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1737/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.574/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).

3.1. Interessada: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Ilca Emília Pinto ao Acórdão 10.416/2023-TCU-2ª Câmara, que acolheu parcialmente aclaratórios anteriores, opostos ao Acórdão 9.598/2023-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e não acolhê-los;

9.2. ratificar que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato, os pagamentos questionados por este Tribunal deverão subsistir em respeito à decisão judicial transitada em julgado que os ampara;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1738/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.821/2020-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Noêmia Oliveira Santos (080.853.585-49).
- 3.1. Interessada: Noêmia Oliveira Santos (080.853.585-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (OAB-DF 42.500) e Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Noêmia Oliveira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Noêmia Oliveira Santos ao Acórdão 19.023/2021, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.946/2020 (ambos de 2ª Câmara), o qual, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1739/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.980/2020-5
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Gilvan Bezerra de Brito (058.066.904-15).
- 3.1. Responsável: Gilvan Bezerra de Brito (058.066.904-15).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinta).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Gilvan Bezerra de Brito ao Acórdão 3.930/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, não conhecer destes embargos de declaração; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1740/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.343/2019-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Marcos Vinícius Cunha Dias (898.233.623-00); Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15).

3.1. Responsáveis: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15); Marcos Vinícius Cunha Dias (898.233.623-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ramon Azevedo Pessoa (OAB-PI 16.556), representando os recorrentes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 18.998/2021-TCU-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI) devido a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso TC/PAC 688/2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Piauí.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1741/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.755/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61).

3.1. Interessado: Bento Gonçalves da Silva (151.364.501-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 114/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Bento Gonçalves da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento parcial, de modo a:
 - 9.1.1. em substituição à letra “a” do acórdão recorrido, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Bento Gonçalves da Silva, concedendo-lhe excepcionalmente registro, em atenção ao art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.1.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do Acórdão 114/2022-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1742/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.828/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).
 - 3.1. Interessada: Rosângela Guanabara Brito (305.196.241-49).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 17.206/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rosângela Guanabara Brito,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar o acompanhamento do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400, cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que, na hipótese de o provimento judicial vier a perder eficácia, cumpra o comando exarado no subitem 9.3.1 do Acórdão 17.206/2021-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1743/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.901/2021-0
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
- 3.1. Interessada: Maria Cristina Furtado (149.727.781-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região contra o Acórdão 18.944/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Cristina Furtado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região o acompanhamento do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400, cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que, na hipótese de o provimento judicial vier a perder eficácia, dê pleno cumprimento ao comando exarado no subitem 9.3.1 do Acórdão 18.944/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1744/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 038.053/2020-9
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
- 3.1. Interessada: Eliete Fernandes Leite (647.592.457-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) contra o Acórdão 12.451/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eliete Fernandes Leite,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Dnit o acompanhamento do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000, em face do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, em curso no TRF da 1ª Região, para que, na hipótese de o provimento judicial vier a perder eficácia, cumpra o comando exarado no subitem 9.3.1 do Acórdão 12.451/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Dnit.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1745/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.870/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Maria Ângela de Novaes Marques (610.509.389-68).

3.1. Interessada: Maria Ângela de Novaes Marques (610.509.389-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jordão Violin (OAB-PR 57.615), representando Maria Ângela de Novaes Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Maria Ângela de Novaes Marques ao Acórdão 7.044/2022-TCU-2ª Câmara, que conheceu de pedido de reexame e a ele deu provimento parcial para tornar insubsistentes os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 16.619/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente;

9.2. determinar o registro excepcional do ato de concessão de aposentadoria a Maria Ângela de Novaes Marques, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1746/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.047/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Elizabeth Soares Fiúsa de Castro (455.112.177-00).

3.1. Interessada: Elizabeth Soares Fiúsa de Castro (455.112.177-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Elizabeth Soares Fiúsa de Castro contra o Acórdão 17.951/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1747/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.095/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).

3.1. Interessada: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Heitor Miranda Guimarães (OAB-MS 9.059), representando Marina Sadaco Arakaki Lorensetti.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do pedido de reexame interposto por Marina Sadaco Arakaki Lorensetti contra o Acórdão 18.608/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1748/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.284/2021-2
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Cristina Bairão dos Santos (056.230.268-93).
- 3.1. Interessada: Maria Cristina Bairão dos Santos (056.230.268-93).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do pedido de reexame interposto por Maria Cristina Bairão dos Santos contra o Acórdão 892/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1749/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.593/2020-9
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Cleidemar Cardoso Massita Vieira (008.939.468-26).
- 3.1. Interessados: Cleidemar Cardoso Massita Vieira (008.939.468-26); Agnes Maria Rama (056.018.798-00); Luiz Carlos Ferreira (897.321.708-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Cleidemar Cardoso Massita Vieira contra o Acórdão 6.855/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1750/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.630/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Antônio Carlos Aragão de Carvalho (106.482.915-53).

3.1. Interessado: Antônio Carlos Aragão de Carvalho (106.482.915-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Johnathan de Souza Ribeiro (OAB-PB 20.331), representando Antônio Carlos Aragão de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Aragão de Carvalho contra o Acórdão 5.919/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1751/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.715/2020-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01); Dilson Modesto de Mattos (221.152.181-91).

3.1. Interessado: Dilson Modesto de Mattos (221.152.181-91).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Júnior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros, representando Dilson Modesto de Mattos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Dilson Modesto de Mattos e pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 1.724/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar o acompanhamento do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400, cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que, na hipótese de o provimento judicial vier a perder eficácia, cumpra o comando exarado no subitem 9.1 do Acórdão 1.724/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1752/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.178/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Rosa Maria Figueiredo Dutra (254.241.810-15).

3.1. Interessada: Rosa Maria Figueiredo Dutra (254.241.810-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB-RS 33.779), representando Rosa Maria Figueiredo Dutra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Rosa Maria Figueiredo Dutra contra o Acórdão 1.719/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 1.719/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar o registro excepcional do ato de concessão de aposentadoria a Rosa Maria Figueiredo Dutra, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1753/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.610/2019-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).

3.1. Responsáveis: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04); Misael Aguiar Silva Júnior (072.298.795-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Voldi Silva Alves (OAB-PE 39.866), representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho ao Acórdão 9.616/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 0238.138-77/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Juazeiro/BA e que objetivou a elaboração de projeto executivo de sistema de abastecimento de água na municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. esclarecer ao recorrente que, a teor do disposto no art. 287, §6º, do Regimento Interno/TCU, embargos de declaração de cunho protelatório serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (novo Código de Processo Civil);

9.3. informar o embargante e o outro responsável acerca desta deliberação.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1754/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.959/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cláudio Aparecido Pinto (043.047.598-50).

3.1. Interessado: Cláudio Aparecido Pinto (043.047.598-50).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920), Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Cláudio Aparecido Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Cláudio Aparecido Pinto contra o Acórdão 375/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, § 2º, e 286 do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar o registro excepcional do ato de concessão de aposentadoria a Cláudio Aparecido Pinto, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1755/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.084/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Antônio Gonçalves de Sousa (206.631.616-49).

3.1. Interessado: Antônio Gonçalves de Sousa (206.631.616-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Antônio Gonçalves de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Antônio Gonçalves de Sousa contra o Acórdão 2.289/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar o registro excepcional do ato de concessão de aposentadoria a Antônio Gonçalves de Sousa, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1756/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.999/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Reginaldo Alves de Sousa (039.200.202-78).

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alcioni Pires da Costa Alves (OAB/AP 2.044), representando Reginaldo Alves de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de pedido de reexame interposto por Reginaldo Alves de Sousa contra o Acórdão 18.943/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para, em substituição ao acórdão recorrido, considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Reginaldo Alves de Souza e conceder-lhe registro;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1757/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.988/2020-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Zilbernik Siqueira Teodoro (016.179.057-71).

3.1. Interessado: Zilbernik Siqueira Teodoro (016.179.057-71).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Erick de Paula Santos (OAB-GO 37.854), representando Zilbernik Siqueira Teodoro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Zilbernik Siqueira Teodoro contra o Acórdão 8.673/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento para, em substituição ao acórdão recorrido, considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Zilbernik Siqueira Teodoro, concedendo-lhe registro;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1758/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.188/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).

3.1. Interessada: Marilu Martens Oliveira (017.958.198-80).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 796/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marilu Martens Oliveira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento para, em substituição ao acórdão recorrido, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marilu Martens Oliveira, concedendo-lhe excepcionalmente registro, em atenção ao art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à interessada.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1759/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.791/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
- 3.1. Interessado: Ailton Souza da Silva (074.004.624-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 2.500/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ailton Souza da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1760/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.625/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Julieta Lopes da Costa Brazil Barboza (517.405.167-53).
- 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Julieta Lopes da Costa Brazil Barboza (517.405.167-53); Anália Motta Correa (339.745.191-49); Artur Benevenuto Coelho (985.128.701-68); Bianca Wiquel Coelho (112.077.637-64); Eliane Dalva de Sousa Marques (017.915.347-16); Estela Pacheco Melo (312.740.137-04); Marilea Pacheco Gomes da Silva (355.176.547-20); Marilene Pacheco Paiva (093.366.957-70); Marli Boviot Murta (099.295.077-52); Mirian de Souza Pacheco (323.557.267-87); Rosaline Maria Pimentel Rossi (003.108.767-10).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Newton Fernando Fontanez (OAB-MT 24.406), Mariana Machado Brazil Barboza (OAB-MT 13.394) e outros, representando Julieta Lopes da Costa Brazil Barboza.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Julieta Lopes da Costa Brazil Barboza contra o Acórdão 7.984/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1761/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.052/2020-3.

1.1. Apenso: 045.766/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Município de Arraial do Cabo/RJ (27.792.373/0001-07); Wanderson Cardoso de Brito (910.972.157-68).

3.2. Recorrente: Wanderson Cardoso de Brito (910.972.157-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Caio Fernandes Gioia Enne Aded (OAB/RJ 239.336).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Wanderson Cardoso de Brito contra o Acórdão 3.339/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar da presente decisão o recorrente e a Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1762/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.113/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Delano de Oliveira Parente Sousa (841.669.403-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Miguel Lima Parente (OAB-PI 17.233) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor de Delano de Oliveira Parente Sousa, ex-prefeito de Redenção de Gurguéia/PI (gestão 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de impropriedades apontadas na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 218/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (CPF: 841.669.403-68), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar sobre este acórdão o responsável e a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1763/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.271/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (145.811.752-91), ex-Prefeito.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de comprovação de parte das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA para atendimento dos serviços de Proteção Social Básica, no ano de 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente durante a fase interna do processo, determinando o seu arquivamento, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. notificar o responsável e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1764/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.380/2022-6.

1.1. Apenso: 022.063/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Igor Fontenele Cruz (024.778.133-90).
4. Entidade: Governo do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Igor Fontenele Cruz (peça 139), à época dos fatos Diretor Administrativo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi), em face do Acórdão 11.247/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. notificar o embargante da presente decisão.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1765/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.351/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira (002.095.713-06); Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49).
4. Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA 8.853).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Emanuel Lima de Oliveira e Eunelio Macedo Mendonça, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 29678/2014, firmado entre o FNDE e o município de Santo Antônio dos Lopes/MA, que tinha por objeto a construção de unidade escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar regulares as contas de Emanuel Lima de Oliveira (002.095.713-06), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/93 c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. julgar irregulares as contas do sr. Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. condenar o sr. Eunelio Macedo Mendonça, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso

III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	CRÉDITO/DÉBITO
7/7/2014	187.452,71	Débito
31/12/2016	8.653,94	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 18.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da presente decisão; e

9.8. notificar a Procuradoria da República no Estado do Maranhão da presente decisão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1766/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.652/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Waldomiro Pereira Junior (096.961.248-64).

3.2. Recorrente: Waldomiro Pereira Junior (096.961.248-64).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Waldomiro Pereira Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Waldomiro Pereira Junior em face do Acórdão 3.232/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao caput nova redação expositiva no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, em favor de Waldomiro Pereira Junior, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo”;

9.1.2. tornar sem efeito o subitem “1.7.1” da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 15ª Região que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 15ª Região, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1767/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.398/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região/RS - MPT (26.989.715/0035-51).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Jonatan Teixeira de Souza (OAB-RS 69752), representando Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS contra o Acórdão 1.497/2022-TCU-2ª Câmara, que decidiu pelo não conhecimento da representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento de pessoal do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul - CORE/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU para que, em observância a critérios de risco, relevância e materialidade, analise a possibilidade de incluir - no próximo plano operacional - auditoria no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul - CORE/RS, particularmente no que concerne a pagamento de pessoal da entidade; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao representante, ao CORE/RS e ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, informando que o teor de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1768/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. TC-005.170/2021-4

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Ari Basso (ex-prefeito, CPF 058.019.820-00)

4. Unidade: Município de Sidrolândia/MS

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas ao Termo de Compromisso 10510/2014, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Sidrolândia/MS, tendo como objeto a construção de cobertura de quadra esportiva escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ari Basso, condenando-o ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do FNDE:

DATA	VALOR (R\$)	Crédito/Débito
21/8/2014	34.305,57	Débito
14/10/2015	56.604,19	Débito
13/5/2016	63.465,30	Débito
1/7/2016	8.576,39	Débito
8/8/2016	8.576,39	Débito
3/10/2018	15.332,34	Crédito

9.2. aplicar a Ari Basso multa individual no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar o responsável, a unidade jurisdicionada e a Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1769/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.564/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Paula Nunes Rocha (017.467.455-41); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

3.2. Recorrente: Ana Paula Nunes Rocha (017.467.455-41).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jessica Vieira Santos (OAB-SE 12702) e Andrea Silva Menezes (OAB-SE 12454), representando Ana Paula Nunes Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Ana Paula Nunes Rocha, em face do Acórdão 8532/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar nº 130135/2019 (peça 3), instituída por Geraldo Nunes Rocha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1770/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.667/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: José Barbosa de Andrade (005.492.664-53).
 - 3.3. Recorrente: José Barbosa de Andrade (005.492.664-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marco Antonio Frazao Negromonte (OAB-PE 33196), representando José Barbosa de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por José Barbosa de Andrade, em face do Acórdão nº 58/2024 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do embargante, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1771/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.434/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul (03.983.939/0001-01).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Roberto Milhorim (181.922.386-87); ECR Engenharia Ltda (42.161.372/0001-40).
 - 3.3. Recorrente: ECR Engenharia Ltda (42.161.372/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Ana Beatriz de Oliveira Santos e outros, representando Rodocon Construções Rodoviárias Ltda; Gustavo Marques Ferreira (OAB-MS 7.863), Jose Wanderley Bezerra Alves (OAB-MS 3291) e outros, representando Carlos Roberto Milhorim; Pedro Augusto Machado Cortez (OAB-SP 24432), Renata Foizer Silva Manzoni (OAB-DF 23602) e outros, representando ECR Engenharia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por ECR Engenharia Ltda. (peça 325) em face do Acórdão 727/2024 - Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Carlos Roberto Milhorim (peças 242 e 243) e pela ora embargante (peça 286) contra o Acórdão 4.451/2022-TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 229), que julgou irregulares as suas contas, deu-lhes quitação por valores já recolhidos, e aplicou ao aludido agente público multa de R\$ 30.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara/Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por ECR Engenharia Ltda. em face do Acórdão 727/2024 - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1772/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.699/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luiz Almeida Miranda (467.286.358-15); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrentes: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Luiz Almeida Miranda (467.286.358-15).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33815), Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB-DF 31258) e outros, representando Luiz Almeida Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Câmara dos Deputados e pelo Sr. Luiz Almeida Miranda contra o Acórdão 6.062/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que julgou ilegal o ato de aposentadoria 62350/2019, submetido ao TCU para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Almeida Miranda para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 6.062/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. encaminhar os autos ao relator a quo para reanálise do ato de aposentadoria 62350/2019, haja vista a existência de irregularidades não apreciadas; e

9.4. dar conhecimento deste acórdão à Câmara dos Deputados e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1773/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.048/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Parrillo Calixto (077.349.726-91); Gilberto da Silva Dorneles (998.414.017-20); Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG (18.715.409/0001-50); Roseli Ferreira Pimentel (024.724.616-66).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Madureira Ambires (OAB-MG 117265) e Maria Tereza Soares Lopes (OAB-MG 149.891), representando Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG; Gisele Parrillo Calixto Teixeira, representando Carlos Alberto Parrillo Calixto; Joao Victor Carvalho Tsubouchi (OAB-MG 55.035) e Tadahiro Tsubouchi (OAB-MG 54.221), representando Gisele Parrillo Calixto Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Gilberto da Silva Dorneles, Carlos Alberto Parrillo Calixto, Roseli Ferreira Pimentel e município de Santa Luzia/MG, em razão de ausência de funcionalidade, por inexecução parcial, do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0223345-67 (Siafi 621850), firmado entre o então Ministério das Cidades e o município de Santa Luzia/MG, tendo por objeto a “urbanização de assentamentos precários”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Santa Luzia/MG;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Santa Luzia/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/8/2009	1.565.554,20

9.3. autorizar, caso seja requerido pelo Município de Santa Luzia/MG, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. informar ao Município de Santa Luzia/MG que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.5. comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de Santa Luzia/MG.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1774/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.699/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cassio Reis Araujo (925.318.302-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Cassio Reis Araujo (12737/2020);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão em apreço, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1775/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.707/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gleibiano Alves Martins (814.938.351-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Gleibiano Alves Martins (12755/2020);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão em apreço, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1776/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.736/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jaquiel Jose Bazo (039.071.339-27).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Jaquiel Jose Bazo (23607/2020);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão em apreço, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1777/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.738/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nathalia Frederica Correa Lima (090.494.457-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Nathalia Frederica Correa Lima (23612/2020);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão em apreço, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1778/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.759/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Israel de Sousa Duarte (037.107.353-78).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Israel de Sousa Duarte (65487/2020);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão em apreço, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1779/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.805/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Rubem de Almeida Mota (162.317.085-00).

3.2. Recorrente: Rubem de Almeida Mota (162.317.085-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Robson Alves Dias Mota, representando Rubem de Almeida Mota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Rubem de Almeida Mota contra o Acórdão 4.515/2022-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1780/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.612/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jose Adaudth Fernandes Peixoto (061.510.195-04).

3.2. Recorrente: Jose Adaudth Fernandes Peixoto (061.510.195-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por José Adaudth Fernandes Peixoto contra o Acórdão 6.464/2023-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1781/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.779/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jorive Sardinha da Costa (153.972.541-34).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília, contra o Acórdão 755/2024-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto pela mesma recorrente contra o Acórdão 7.049/2023-TCU-2ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do ex-servidor Jorive Sardinha da Costa, em virtude da permanência, nos proventos, da parcela denominada URP decorrente de decisão judicial, que já deveria ter sido absorvida pelos reajustes e reestruturações de carreira posteriores ao recebimento da vantagem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão à embargante, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1782/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.558/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72).

3.2. Recorrente: Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Maria Luiza de Souza Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Maria Luiza de Souza Rodrigues, contra o Acórdão 757/2024-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto pela mesma recorrente contra o Acórdão 5.203/2023-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora, em face da continuidade de pagamentos de rubrica URP (26,05%), que deveria ter sido absorvida por reajustes e reestruturações remuneratórias da carreira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão à embargante, por meio de seu(s) advogado(s), informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1783/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 002.564/2020-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40), Joana de Sousa Teixeira (337.737.693-34) e Francisco Antônio da Silva (761.172.193-34).

4. Entidade: Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isadora Magalda Morais Cortez (OAB-PI 20849), representando a Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0264.566-03/2008 (Siafi 630500), à Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT para “implementar ações formativas que ampliem e qualifiquem a atuação dos atores sociais nos processos de planejamento, monitoramento e controle social das políticas de desenvolvimento rural sustentável em territórios do Estado do Piauí”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Joana de Sousa Teixeira e da Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada a débito, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com o abatimento dos valores já satisfeitos, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/11/2008	254.610,94	Débito
25/1/2017	95.279,07	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Joana de Sousa Teixeira, ao Sr. Francisco Antônio da Silva e à Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para ciência.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1784/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-011.020/2022-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Revisão de Ofício).

3. Interessada: Dulcilene Prates de Meneses (249.161.101-53).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa, nesta oportunidade, a revisão de ofício do ato de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor da Sra. Dulcilene Prates de Meneses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 11 da Resolução/TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o ato de aposentadoria em favor da Sra. Dulcilene Prates de Meneses, para fins de considerar ilegal a concessão, com a negativa do correspondente registro, cancelando-se o registro tácito anteriormente deferido mediante o Acórdão 1.250/2023 - 2ª Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, possibilite à interessada formalizar opção por uma das aposentadorias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e, caso opte pelo benefício pago pelo Ministério da Saúde, emita novo ato de aposentadoria e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. caso a aposentada não formalize a opção no prazo acima fixado, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Dulcilene Prates de Meneses, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando-se a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1785/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.401/2021-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edson da Silva Almeida (212.936.353-91) e Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT (03.165.769/0001-58).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) contra o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e o Sr. Edson da Silva Almeida, dirigente do centro, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo banco, mediante o Convênio BNB/FUNDECI 310/2010, que tinha por escopo a realização da pesquisa “Caderno de Ciência e Tecnologia da Revista Nordeste XXI - 3ª Etapa”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União e arquivar este processo exclusivamente em relação ao Sr. Edson da Silva Almeida, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas a débito, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Banco do Nordeste do Brasil, na forma da legislação em vigor, abatendo-se os valores indicados a crédito, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/11/2010	59.545,00	Débito
24/8/2011	54.840,00	Débito
4/6/2013	6.120,00	Crédito
31/7/2017	8.353,23	Crédito

9.3. aplicar ao Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao BNB, para ciência.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1785-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1786/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.889/2021-9.

2. Grupo II; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB-PA 20387), representando Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial, em que se examinam os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, ex-prefeito do Município de Gurupá/PA, ao Acórdão 9.593/2023-2ª Câmara, de minha relatoria (peça 90), em que se decidiu por não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 3.485/2023-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes (peça 58), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por força do Termo de Compromisso 23601/2014, o qual objetivava a construção de uma unidade escolar na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar o embargante e o seu representante legalmente constituído a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1787/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 044.602/2020-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II- Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abelardo Rodrigues Filho (221.403.957-00) e Bonacci Empreendimentos Imobiliários Ltda. (24.594.863/0001-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB/RN 6263), Raphael Gurgel Marinho Fernandes (OAB/RN 7864) e outros, representando Bonacci Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP; Caio Vitor Ribeiro Barbosa (OAB/RN 7719), representando Abelardo Rodrigues Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, em razão de irregularidades na execução do Convênio 19300257200800113, registro Siafi 657313, firmado entre o Dnocs e o Município de Alto do Rodrigues/RN, que tinha por objeto a realocação de 40 casas nas comunidades Bairro São Francisco, Rua Beira Rio e Rua da Várzea, localizadas naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente Tomada de Contas Especial sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Sr. Abelardo Rodrigues Filho e à empresa Bonacci Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator). (

ACÓRDÃO Nº 1788/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.034/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V -Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Roberto do Carmo Ramos (512.486.547-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Roberto do Carmo Ramos (512.486.547-49), vinculado à Universidade Federal Fluminense, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-08/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1789/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.810/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 1ª Região Militar (CNPJ 10.189.168/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Yone Mendes Ferreira (CPF 859.983.627-72), falecida.
4. Órgãos/Entidades: Comando da 1ª Região Militar (CNPJ 10.189.168/0001-40).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Isabelle Delfino dos Santos Perez, representando o espólio de Yone Mendes Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar em razão da apropriação indevida, por parte da Sra. Yone Mendes Ferreira, de recursos de pensão paga pelo Exército ao ex-combatente Luiz Delfino dos Santos após o falecimento desse beneficiário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o espólio de Yone Mendes Ferreira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;
- 9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “d”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, combinados com o art. 209, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, julgar irregulares as contas da responsável Yone Mendes Ferreira, condenando seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)

dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, combinado com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2005	500,70	2/3/2011	5.462,10
2/7/2005	4.417,87	2/4/2011	5.462,10
2/8/2005	2.945,25	2/5/2011	5.462,10
2/9/2005	2.945,25	2/6/2011	5.462,10
2/10/2005	2.945,25	2/7/2011	8.193,15
2/11/2005	3.391,17	2/8/2011	5.462,10
2/12/2005	5.563,85	2/9/2011	5.462,10
2/1/2006	3.327,24	2/10/2011	5.462,10
2/2/2006	3.327,24	2/11/2011	5.462,10
2/3/2006	3.327,24	2/12/2011	8.193,15
2/4/2006	3.327,24	2/1/2012	5.462,10
2/5/2006	3.327,24	2/2/2012	5.462,10
2/6/2006	3.327,24	2/3/2012	5.462,10
2/7/2006	4.990,86	2/4/2012	5.462,10
2/8/2006	3.327,24	2/5/2012	5.462,10
2/9/2006	3.659,25	2/6/2012	5.462,10
2/10/2006	3.659,25	2/7/2012	8.193,15
2/11/2006	3.659,25	2/8/2012	5.462,10
2/12/2006	5.654,88	2/9/2012	5.462,10
2/1/2007	3.659,25	2/10/2012	5.462,10
2/2/2007	3.659,25	2/11/2012	5.462,10
2/3/2007	3.659,25	2/12/2012	8.193,15
2/4/2007	3.659,25	2/1/2013	5.462,10
2/5/2007	3.659,25	2/2/2013	5.462,10
2/6/2007	3.659,25	2/3/2013	5.462,10
2/7/2007	5.488,87	2/4/2013	5.961,90
2/8/2007	3.659,25	2/5/2013	5.961,90
2/9/2007	3.659,25	2/6/2013	5.961,90
2/10/2007	3.659,25	2/7/2013	8.852,85
2/11/2007	3.659,25	2/8/2013	5.961,90
2/12/2007	5.488,88	2/9/2013	5.961,90
2/1/2008	3.659,25	2/10/2013	5.961,90
2/2/2008	3.659,25	2/11/2013	5.961,90
2/3/2008	3.659,25	2/12/2013	9.032,85
2/4/2008	3.659,25	2/1/2014	5.961,90
2/5/2008	3.659,25	2/2/2014	5.961,90
2/6/2008	5.604,90	2/3/2014	5.961,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2008	6.072,57	2/4/2014	6.508,11
2/8/2008	4.244,73	2/5/2014	6.508,11
2/9/2008	4.244,73	2/6/2014	6.508,11
2/10/2008	4.244,73	2/7/2014	9.762,16
2/11/2008	4.448,22	2/8/2014	6.508,11
2/12/2008	6.872,25	2/9/2014	6.508,11
2/1/2009	4.448,22	2/10/2014	6.508,11
2/2/2009	4.448,22	2/11/2014	6.508,11
2/3/2009	4.448,22	2/12/2014	9.762,17
2/4/2009	4.448,22	2/1/2015	6.508,11
2/5/2009	4.448,22	2/2/2015	6.508,11
2/6/2009	4.448,22	2/3/2015	6.508,11
2/7/2009	7.702,27	2/4/2015	7.100,73
2/8/2009	4.930,17	2/5/2015	7.100,73
2/9/2009	4.930,17	2/6/2015	7.100,73
2/10/2009	4.930,17	2/7/2015	10.651,09
2/11/2009	4.930,17	2/8/2015	7.100,73
2/12/2009	8.184,23	2/9/2015	7.100,73
2/1/2010	4.930,17	2/10/2015	7.100,73
2/2/2010	4.930,17	2/11/2015	7.100,73
2/3/2010	4.930,17	2/12/2015	10.651,10
2/4/2010	4.930,17	2/1/2016	7.100,73
2/5/2010	4.930,17	2/2/2016	7.100,73
2/6/2010	4.930,17	2/3/2016	7.100,73
2/7/2010	7.395,25	2/4/2016	7.100,73
2/8/2010	5.462,10	2/5/2016	7.100,73
2/9/2010	5.462,10	2/6/2016	7.100,73
2/10/2010	5.462,10	2/7/2016	10.651,09
2/11/2010	5.462,10	2/8/2016	7.100,73
2/12/2010	8.459,12	2/9/2016	7.491,05
2/1/2011	5.462,10	2/10/2016	7.491,05
2/2/2011	5.462,10	2/11/2016	7.491,05

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Comando da 1ª Região Militar, à Sra. Isabelle Delfino dos Santos Perez e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando a esses destinatários que o presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1790/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.653/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Irene Bentle de Carvalho e Kessel (062.862.671-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Mauro de Azevedo Menezes (OAB-DF 19.241), Paulo Roberto Lemgruber Ebert (OAB-DF 20.647) e outros, representando Irene Bentle de Carvalho e Kessel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.504/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1791/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.957/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Magda Duarte dos Anjos Scherer (514.220.779-34)

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Catherine Fonseca Coutinho (OAB-DF 58.616), representando Magda Duarte dos Anjos Scherer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.504/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1791-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1792/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.011/2020-5.

1.1. Apenso: TC-041.346/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Vinicius Barbosa da Silva (CPF 016.779.161-33), Cleodson Aparecido de Sousa (CPF 015.174.968-02), Nadi Pinheiro de Souza Teixeira (CPF 769.185.481-15) e Nezita Martins Neta (CPF 236.511.052-53).

3.2. Recorrentes: Carlos Vinicius Barbosa da Silva (CPF 016.779.161-33) e Nezita Martins Neta (CPF 236.511.052-53).

4. Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Markes Cristiana Oliveira dos Santos (OAB-BA 49.210), representando Adriana da Costa Pereira Aguiar; João Carlos Machado de Sousa (OAB-TO 3.951), representando Nadi Pinheiro de Souza Teixeira; Renan Albernaz de Souza (OAB-TO 5.365), representando Nezita Martins Neta; Joao Carlos Machado de Sousa (OAB-TO 3.951), representando Carlos Vinicius Barbosa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Carlos Vinicius Barbosa da Silva e pela Sra. Nezita Martins Neta contra o Acórdão 267/2023-TCU-2ª Câmara, que lhes aplicou a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Carlos Vinicius Barbosa da Silva e pela Sra. Nezita Martins Neta para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar sem efeito o item 9.4 e alterar o subitem 9.3 da decisão condenatória para excluir o nome da Sr. Nezita Martins Neta;

9.3. alterar o subitem 9.2 da deliberação recorrida para considerar cumprida, pelos municípios de Monte Santo do Tocantins-TO e Recursolândia-TO, a determinação contida no subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, de 16/4/2019;

9.4. informar aos recorrentes e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1792-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1793/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.640/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Fatima Brito Vogt (371.900.911-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4528/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1794/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.765/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Domingos de Franca Juvenal (153.784.201-30).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.382/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1795/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.328/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Celia de Andrade Lira (124.020.874-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.170/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1796/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.195/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: João de Paula Gomes Neto (068.340.354-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Henrique José Cardoso Tenório (OAB-AL 10.157), representando João de Paula Gomes Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de João de Paula Gomes Neto (CPF: 068.340.354-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01098/2009, registro Siafi 705319, firmado entre o Ministério do Turismo e município de Capela - AL, no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 29/9/2009 a 28/1/2010, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “XXI Festa da Cana.”

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do João de Paula Gomes Neto (068.340.354-00);

9.2. com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares, com ressalva, as contas do responsável João de Paula Gomes Neto (068.340.354-00);

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1797/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.362/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Aurílio dos Santos Sousa (014.358.175-91); Fundação para o Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental Científico Tecnológico Econômico Sociocultural Turístico Fundesf (40.633.554/0001-40); Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Marcos Antonio Silva Nery (365.978.995-04).

3.3. Recorrentes: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Aurílio dos Santos Sousa (014.358.175-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walter Alves Bomfim Filho (OAB-BA 43.625), representando Marcos Antônio Silva Nery.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Aurílio dos Santos Sousa e Luiz Gugé Santos Fernandes contra o Acórdão 10.264/2021-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 10.264/2021-2ª Câmara, em razão da condenação dos responsáveis por irregularidade distinta da que constou de suas citações;

9.2. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1798/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.913/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

3.3. Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

4. Órgão/Entidade: Município de Brejo - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração (peças 96-109) interposto por Omar de Caldas Furtado Filho, ex-prefeito (gestão: 2013-2016), em oposição ao Acórdão 18.114/2021-TCU-2ª Câmara (peça 82), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, o qual, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento do débito histórico no valor de R\$ 3.758.254,90 e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 100.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 212 e 281 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reduzir o débito e alterar a sua composição descrita no parágrafo 9.1 do Acórdão 18.114/2021-TCU-2ª Câmara, substituindo-a pelo teor descrito no quadro a seguir:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
26/8/2015	231.954,14
5/1/2016	306.375,00
8/7/2016	1.081.149,00
14/9/2016	880.005,00
27/10/2016	730.957,50

9.2. diminuir a multa aplicada por meio do item 9.2. do acórdão impugnado ao Sr. Omar de Caldas Furtado Filho para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); e

9.3. dar ciência deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 8/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-08/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1799/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.006/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josuel Coelho de Souza (668.412.917-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.084/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilene Gregorini (470.636.889-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.101/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalberto Alves Franco (390.639.686-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.122/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Ruy Marins Benezath (726.936.907-06); Claudia Moreira Rangel (620.675.167-87); Marcia Smarzaró Siqueira (698.243.717-53); Milda Porto (575.587.797-15); Ricardo Oliveira Celestino (674.773.647-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.165/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Queiroz Santos Lopes (709.128.156-04); Maria Conceicao Canesso Viegas Santos (533.892.636-91); Nazare Pereira Soares (683.856.846-20); Ronaldo Nascimento Dias (364.546.131-00); Tania Lourdes de Oliveira (608.705.326-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.221/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Satile Cavalcante (409.420.824-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1805/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-003.238/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Luis Candido Silva Aroucha (125.554.013-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1806/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.263/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Gomes dos Santos (204.944.831-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1807/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.275/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Donizete Pinto da Rocha (190.584.542-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1808/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.281/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Juarez Eleodoro Boeno (247.722.830-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1809/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.357/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Samuel Pereira de Carvalho (121.362.716-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1810/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.368/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Conceicao de Andrade Avila (110.228.333-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1811/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.739/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademiro Nunes de Oliveira (104.672.461-49); Jose Rocha de Freitas (088.330.282-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.788/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nercilio Divino Cotrim (121.821.091-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.935/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Inacio Cardoso (102.771.295-91); Maria Nasareth dos Santos (063.258.978-70).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.745/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Belmiro Ribeiro dos Santos (041.901.815-87); Maria Helenilza Almeida de Oliveira (161.687.635-20); Maria Nicea da Conceicao Santos (414.725.865-49); Marinildes Santos da Ressurreicao (500.341.205-30); Rosineide Alves de Freitas Souza (035.693.675-92).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.863/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Geralda Ferreira Silva (084.150.506-31).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.905/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rita Mendes de Oliveira (205.397.462-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carmen Jeronima de Souza Moreira, com a ressalva de que a irregularidade detectada no ato deixou de existir.

1. Processo TC-000.818/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carmen Jeronima de Souza Moreira (036.994.472-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.922/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ivana Alves Silva (384.479.325-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.223/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fernando Fortes Said (217.262.483-72); Gerson Damasceno Nogueira (160.463.153-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.227/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Bernardo Jefferson de Oliveira (778.933.017-91); Cristiane de Freitas Cunha Grillo (647.022.356-72); Edirlane Aparecida Fazoni (506.826.286-20); Mara Regina Cirilo (884.006.036-72); Marcos Vinicius Bortolus (555.012.306-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.251/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Guimaraes Mota (248.762.911-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.311/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Gervasio Faulin (242.824.568-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.362/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Sergio Bonamichi (461.590.966-72); Renato Dias Abrao (473.222.766-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.992/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Humberto de Araujo (647.974.496-91); Clayton Teotonio da Silva (019.504.354-58); Gerson Manoel Farias (711.928.759-15); Jose Genesis Pereira Vieira (205.437.864-04); Joselito de Moura Barbosa (483.151.841-72); Luciano de Bastiani (698.808.910-15); Luciene Alves Ferreira (769.664.961-20); Marcos Antonio Ferreira (985.624.527-34); Max Willian Xavier Fernandes (502.293.971-15); Wladimir Alves Ferreira (666.670.036-87).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento (peça 20), em 5/3/2024, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 11.339/2023-TCU-2ª Câmara (peça 9).

1. Processo TC-029.567/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Messias Aragao da Silva (034.606.572-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.274/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geazir Ribeiro Feitosa (091.985.392-72); Jose Generoso Nunes Gloria (131.427.556-91); Luzia dos Santos Ferreira (116.436.842-72); Manuelito Martins Cardoso (120.395.196-53); Osmar do Carmo Assuncao (089.685.942-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.483/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jomara Cristina Vieira Rocha (553.017.119-20); Jose Milton Andriguetto Filho (428.601.219-00); Neuza Aparecida Pinto (519.048.459-91); Ricardo Carneiro Antonio (713.942.907-30); Teresa Cristina Santos Cavalcanti (318.333.819-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.512/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alessandra Schettino Tavares (665.272.526-68).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.567/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orestes Cesetti (182.343.991-87).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.584/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Yoshiko Yamada Nakanishi (676.812.559-15); Geni Peruzzo (675.902.259-91); Jose Carlos Cordeiro (456.695.389-00); Marilene de Souza Zeferino dos Santos (621.979.759-00); Rosane Maria das Gracas Bagatin (566.210.869-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2024 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Raimundo Oliveira Costa Campos.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Raimundo Oliveira Costa Campos (972.924.513-49), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.694/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raimundo Oliveira Costa Campos (972.924.513-49).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2024 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Glaucia da Fonseca Machado Rolim.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Glaucia da Fonseca Machado Rolim (026.553.995-10), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.745/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Glaucia da Fonseca Machado Rolim (026.553.995-10).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2024 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Joara Marreiros Araújo Luz.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Joara Marreiros Araújo Luz (021.629.153-40), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.762/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joara Marreiros Araújo Luz (021.629.153-40).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.482/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira de Jesus Pedral (787.948.975-49); Aucilene Silva Mendonca (022.321.763-80); Leonarda Ribeiro de Souza (315.332.482-49); Maria Eduarda Silva Medonca (074.468.873-62); Maria de Fatima Miguel dos Santos (480.334.213-04); Maria do Livramento Fernandes Zeferino (190.088.213-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.490/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aracy Piza Squitino (271.646.038-80); Darcle Latif Brunazzo Dias (524.826.938-53); Helena Goncalves Benetti (249.499.428-40); Maria Dinah Nobrega Moreira (294.509.028-79); Marilda Costa (432.635.779-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.516/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila Maciel de Carvalho (100.965.084-00); Claudenira Neta Maciel de Carvalho (834.089.674-15); Cleiton Maciel de Carvalho (086.466.814-75); Cosma Maria Silva (009.079.934-86); Cosme Francisco Silva (031.176.844-09); Josefa Juliana da Silva (600.303.804-72); Luzide da Silva Oliveira (689.291.619-87); Margarida Maria de Moraes (957.225.057-49); Maria do Carmo Oliveira (418.779.344-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.550/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivone Aparecida Borges Rodrigues (863.437.006-25); Maria Jose Botazini Pinto (080.218.656-44); Maria Jose Costa Souto (041.031.646-62); Maria Vicentina Soier de Araujo (355.594.036-87); Terezinha Pereira da Luz (267.803.056-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.569/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almerita Navega (885.745.477-00); Arlette Ferreira Vasco (074.958.877-29); Cenilza Goulart da Silva (269.271.367-20); Donata Mello da Costa (330.134.977-34); Marcos Vinicius Goulart da Silva (087.302.777-95); Wanda Sant Anna Valente (467.499.697-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.822/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elisabeth Pizzamiglio Vieira (395.581.776-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.874/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erika Gisele Cachoeira (041.756.756-12); Maria Aparecida Conde Araujo (026.819.566-84); Maria Soares Andrade (668.231.536-87); Maria da Conceicao Mendes Ribeiro (560.494.556-00); Marlene Augusta Pereira de Faria (865.984.656-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2024 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde e instituído pelo Sr. João de Santana em favor da Sra. Raimunda Maria Santana.

Considerando que o ato em questão contempla, em sua base de cálculo, vantagem decorrente de decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$ 466,00, referente à Gratificação de Combate e Controle de Endemias (GACEN);

Considerando que o instituidor integra o processo judicial 0009712-47.2017.4.01.3300, que tramitou no Juízo da 5ª Vara Federal do Estado da Bahia, em que requereu o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, no mesmo percentual pago aos servidores ativos;

Considerando que a sentença judicial proferida em favor do Sr. João de Santana no aludido processo, transitou em julgado em 16/08/2017;

Considerando que a referida decisão judicial, ainda que tenha transitado em julgado, contraria o disposto no artigo 55 da Lei 11.784/2008;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem judicial mencionada e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) em considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. João de Santana (peça 2, e-Pessoal 139.253/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer à Fundação Nacional de Saúde que o ato de concessão de pensão civil instituído por João de Santana, que contemplou o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

c) encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-003.494/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Raimunda Maria Santana (365.892.175-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.744/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Iolanda da Silva Sampaio (003.763.647-26); Manoelina Pereira Lemos (113.449.477-78); Maria Marins da Silva (097.935.967-83); Marilda Martins do Rosario (025.433.787-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.755/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Heloisa Maria Vieira de Resende (026.795.856-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.884/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Claudina Iria Dinamarco Rodrigues (212.420.138-73); Elza Marly Bouquard Paiva (669.042.776-53); Jeanette Pedroso Lima (363.711.659-68); Maria Jose Emery Lobato Pedrosa (036.018.387-53); Therezinha Pompea de Miranda Rodrigues Affonso (436.693.956-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.508/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmem Celia Soares Sampaio (286.133.253-00); Leonidia Fernandes Pinto (029.264.138-90); Nadir Socoloski Oliveira (988.781.230-72); Vitoria Regia Neves Macedo Silva (098.781.814-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.522/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cianuzia de Moura Xavier (670.996.884-72); Ivonilde Silva Soares (353.187.163-34); Leoni Machado Fonseca (359.049.179-53); Renata Katielle Manicoba Ferreira de Manicoba (008.790.244-37); Terezinha Miranda de Araujo Moura (108.405.754-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.692/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Breno Riquelme Borges Caldeira (126.989.496-00); Eduarda Borges Caldeira (018.630.896-59); Eduardo Campos Oliveira (126.025.706-13); Fabiana Candida Borges Caldeira Moraes (789.212.521-34); Gilceia Garcia Fernandes (033.520.106-76).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.073/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelson Antonio Xavier (236.139.714-53); Giovanni Regis Vaz de Castro (265.723.704-53); Jose Maria da Rocha Carvalho Junior (253.712.584-34); Kazue Saito Monteiro de Barros (331.302.057-72); Paulo Cezar Ferreira de Souza (239.000.247-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.107/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paula Yone Stroh (006.759.568-54); Sergio da Costa Borba (153.689.040-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.158/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Costa dos Santos (280.961.181-53); Domingos Francisco Povia Neto (303.239.911-49); Paulo Lyra Simoes Ferreira (547.036.897-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.168/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Araci Rodrigues Coelho (768.826.246-15); Kely Cristina Nogueira Souto (746.122.126-49); Leonardo Jose Jeber (556.441.206-00); Mauro Vicente de Souza (316.778.946-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.212/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Marisa Mendes de Freitas (674.381.726-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.226/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edel Figueiredo Barbosa Stancioli (508.330.226-87); Eduardo Cabaleiro Cortizo (292.421.776-87); Marcia Maria Fernandes Franca (580.803.846-49); Sergio Rodrigues Piranguense (456.353.406-44); Valeria Guimaraes Alencar (580.723.066-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.351/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Chaves (003.013.294-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1855/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.363/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ania Reis de Aragao (458.203.335-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.385/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Abadia Rosa Caetano (529.161.976-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.407/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Everaldo Brandao Rocha (239.086.705-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.208/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Heloysa Martins Carvalho Andrade (130.974.825-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.233/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo dos Santos (400.133.320-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-003.258/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Brito dos Santos (247.166.005-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-003.264/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nair de Lourdes Goncalves da Rocha (239.063.402-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.362/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Marconi Silva Bezerra (168.164.474-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.390/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Enedina Goncalves Gomes Flores (115.275.362-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.404/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Domingos Goncalves de Avila (114.919.652-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.688/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Ivan dos Santos (264.856.645-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.801/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Esmeralda Yoshico Arakaki Okino (041.829.338-42); Paulo Jose Prudente de Fontes (149.967.401-59); Varlone Alves Martins (145.486.401-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.949/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailton Vieira (019.223.058-12); Fabio Fernandes Morato Castro (011.862.358-37); Humberto Luiz Delboni (010.110.928-83); Vera Lucia Valeiro Garcia de Oliveira (014.410.548-98); Vitor Mauro Bertolini (018.743.838-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Lenir dos Santos no cargo de técnica do seguro social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Considerando que, mediante o Acórdão 11282/2023 - TCU - 2ª Câmara, o Tribunal considerou legal o ato, concedeu-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada para regularização da falha financeira referente à parcela judicial de URV (3,17%), tendo o INSS sido notificado em 6/12/2023;

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo (30 dias) formulado à peça 41 para cumprimento do Acórdão;

Considerando a informação aduzida pelo INSS de que até o momento não obteve resposta do cancelamento da ação judicial;

Considerando que, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360, de 25/10/2023, os prazos processuais foram suspensos entre 18/12/2023 e 16/01/2024; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante novo prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 11282/2023 - TCU - 2ª Câmara, a serem contado a partir do útil imediato à inserção do requerimento.

1. Processo TC-005.993/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lenir dos Santos (537.086.010-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.664/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Odete Maria dos Santos (757.898.764-04); Sebastiana Barbosa de Lima (332.541.844-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.683/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anaides Pires Pereira Amorim (703.329.401-87); Angelita Maria Araujo (403.246.724-20); Lucia Moura Godinho (632.435.470-91); Maria Jose Quintao Dutra (033.349.377-04); Maria Jose Rodrigues (513.668.356-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1871/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.758/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Maria Tavares Monteiro (535.453.207-82); Eloisa dos Santos Gomes (431.017.397-72); Estefania da Silva Manso (204.194.067-00); Lygia Conceicao Paz Lobao (601.791.127-91); Sila Maria Leal de Miranda e Silva (570.081.087-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.791/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joao Goncalves Azevedo (376.346.907-91); Maria Christina de Araujo Silva (083.448.557-56); Mariza Gomes Ribeiro (437.065.257-04); Marlucia Bitencourt da Silva (410.439.607-91); Marylene da Conceicao Lourenco da Silva (069.010.337-96); Rafael Taveira da Silva (057.892.537-09); Soledade do Ceu Taveira (349.126.067-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.846/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jovina Felicia Correa (231.064.171-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.909/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosângela Brum Giovannini (290.202.120-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha, instituídas por Francisco Pinheiro de Freitas, em que a Sra. Maria de Fátima Freitas Seize ora interpõe agravo;

Considerando que o ato de alteração de pensão 5596/2022, em favor de Maria de Fátima Freitas Seize, foi considerado ilegal pelo Acórdão 3.960/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, em razão de acumulação ilegal de benefícios por parte da interessada, conforme disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960;

Considerando que a interessada interpôs pedido de reexame contra a referida decisão, já apreciado por meio do Acórdão 974/2024-2ª Câmara, de minha relatoria (peça 31), que conheceu e negou provimento ao recurso;

Considerando que, de acordo com o art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é cabível apenas contra “despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276”;

Considerando que o acórdão ora impugnado não se enquadra nas hipóteses regimentais;

Considerando que não cabe a aplicação da fungibilidade recursal, pois somente seria possível quanto aos embargos de declaração, porém, em sua nova peça impugnatória, a responsável não indica, no acórdão agravado, nenhuma das falhas passíveis de correção por meio de embargos de declaração;

Considerando que os argumentos constantes da peça intitulada agravo são atinentes ao mérito das contas e já foram apresentados e apropriadamente enfrentados em etapas anteriores do processo (peça 17);

Considerando a atual fase processual, é adequado emitir alerta à interessada de que a oposição de novo expediente com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, VII, do Código de Processo Civil, a sujeitá-la à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, no art. 143, IV, “b”, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do agravo apresentado por Maria de Fátima Freitas Seize, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade, emitindo o alerta do item 1.9.

1. Processo TC-022.273/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Recorrente: Maria de Fatima Freitas Seize (536.695.097-04).
- 1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria de Fatima Freitas Seize (536.695.097-04); Maria de Fatima Freitas Seize (536.695.097-04); Regina Lucia da Silva Freitas (536.546.177-00); Regina Lucia da Silva Freitas (536.546.177-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Ricardo Alexandre Ferreira de Souza (162017/OAB-RJ) e Macklyn Lota de Souza (240280/OAB-RJ), representando Maria de Fatima Freitas Seize.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: alertar a interessada de que a oposição de novos expedientes com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa, por parte desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1876/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Renato Sarmiento de Melo (peças 67-71) contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.967/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 72-74), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 77), nos quais consta proposta para não conhecer do recurso de reconsideração por ser intempestivo e não restar acompanhado de documentos a comprovarem a ocorrência de fatos novos;

Considerando que o termo final para interposição do apelo recaiu no dia 24/11/2023, ao passo que o protocolo do recurso ocorreu em 23/1/2024, evidenciando, assim, a intempestividade da irrisignação;

Considerando que não prosperam os argumentos do recorrente atinentes às supostas nulidades de citação e notificação, pois estas foram devidamente entregues no endereço do destinatário (peças 46, 56 e 57); e

Considerando que a citação do recorrente fora aperfeiçoada mediante entrega de ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 32),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Renato Sarmiento de Melo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU; e

b) informar aos órgãos interessados e ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-036.183/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Renato Sarmiento de Melo (180.281.598-85); Marcelo Neves de Lima (025.017.934-20).

1.2. Recorrente: José Renato Sarmiento de Melo (180.281.598-85).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Palmeirina - PE.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Osorio Dantas de Sousa Neto (23053/OAB-PA), representando José Renato Sarmiento de Melo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), com vistas a apurar suposta responsabilidade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) no bojo do processo 0020565-32.2018.5.04.0029, que resultou no valor estimado de R\$ 369.876,23 como quantia a ser paga pela Infraero ao autor daquela demanda, pois, segundo a magistrada sentenciante, a entidade não juntou aos autos nenhum documento funcional do empregado (peça 4, p. 6);

Considerando que o referido processo versou acerca da reclamação trabalhista de ex-funcionário da estatal (Gilmar de Souza Judeh), o qual pugou pelo pagamento de horas extras não computadas pela empresa, dentre outros pedidos;

Considerando o exame técnico realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 49-51, em que analisou as respostas apresentadas pela Infraero em atendimento às diligências adotadas nos autos;

Considerando que a Infraero, diante da não apresentação tempestiva de documentação funcional do empregado reclamante, instaurou o Processo Administrativo Disciplinar SEDE-ADM-2022/01304 para apuração das responsabilidades, tendo a corregedoria do órgão comunicado ao Tribunal que, não obstante a constatação de falha funcional por parte de empregados lotados na área de gestão de pessoas, “a ocorrência restou configurada como de menor potencial ofensivo, viabilizando-se a formalização dos TACs (termos de ajustamento de conduta), na forma da legislação de regência da matéria, uma vez que não foi detectado elemento subjetivo autorizador do ressarcimento patrimonial” (peça 48, p. 83);

Considerando que, quanto à não apresentação de documentação funcional para defesa processual, restou evidenciada a adoção de medidas disciplinares por parte da Infraero, sendo desnecessária a atuação do Tribunal neste particular, conforme pugnado pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 237, inciso III e parágrafo único, c/c o art. 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, sem adoção de medidas adicionais diante das ações adotadas pela unidade jurisdicionada;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao órgão representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; e

c) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.910/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, objetivando, diante dos riscos inerentes ao empreendimento, conhecer e avaliar o programa de compra de créditos de carbono do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), materializado nas Chamadas Públicas lançadas pelo BNDESPar em 2022;

Considerando a Nota Técnica AMC1/SUP 15/2023, de 21/11/2023, por meio da qual o BNDES esclarece que emitiu comunicado ao mercado, em 4/8/2023, tornando pública a decisão de cancelamento das mencionadas Chamadas Públicas para aquisição de créditos de carbono no mercado voluntário, por entender “necessário reestruturar a estratégia de apoio do Banco ao referido mercado, considerando os avanços regulatórios e o próprio desenvolvimento do mercado voluntário” (peça 13, p. 1);

Considerando que “não houve assinatura de contrato e/ou transferência de recursos financeiros no âmbito das Chamadas Públicas, de modo que não há documentos relativos a operações, como relatórios de análise e de acompanhamento” (peça 13, p. 2); e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 17 e 18),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar prejudicado o processamento da representação, por perda de objeto;
- b) informar a autoridade representante e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social acerca da prolação do presente Acórdão; e
- c) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.805/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.5. Representação legal: Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo, Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155278/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuada mediante comunicação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Acórdão 28046/2021 - Plenário Virtual), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do ex-Secretário Marco Antônio Lucidi, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda do Estado do Rio de Janeiro (Setrab/RJ), relacionadas a convênios celebrados em 2006 com organizações não-governamentais para prestação de serviços de intermediação de mão-de-obra e atendimento a trabalhadores desempregados na Central de Apoio ao Trabalhador (CAT) no Município do Rio de Janeiro;

Considerando que restam passados mais de quinze anos desde os marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional (Convênio 026/2005 - 14/7/2006, Convênio 039/2006 - 1º/3/2007) conforme evidenciado pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho em pareceres uniformes às peças 16-18;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-033.606/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação encaminhada pela Câmara Municipal de Coxim/MS a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres, relacionadas a suposto preço abusivo nos pedágios da Rodovia BR-163/MS, nas praças do trecho entre Sonora e Mundo Novo;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, peças 4-5, “na peça não se identifica quem é a Concessionária responsável pelo trecho, qual contrato, qual foi o valor do aumento que teria sido acima da inflação, o respectivo período, bem como os serviços que não estariam sendo prestados adequadamente”; e

Considerando que há processo (TC 033.777/2023-3) em andamento nesta Corte de Contas que analisa a solicitação de solução consensual para a Concessão da Rodovia BR163/MS com a Concessionária Msvia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos, no art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar à representante a prolação do presente Acórdão; e

c) promover o apensamento definitivo dos autos ao TC 033.777/2023-3.

1. Processo TC-033.773/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Câmara Municipal de Coxim (MS)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuada mediante comunicação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG (Acórdão proferido pela 1ª Câmara em 11/7/2023 no processo 1120092), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Belo Horizonte (MG), relacionadas à contratação de serviços de saúde em desatenção à legislação de regência no exercício de 2015;

Considerando que a representação que tramitou no TCE-MG origina-se de auditoria realizada pelo Sistema de Auditoria Assistencial da SES/MG (SAA/SES-MG) e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Ministério da Saúde (Denasus) na Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (peça 2, p. 64), no período de 28/9/2015 a 2/10/2015, abrangendo o período de janeiro de 2014 a setembro de 2015, cujo Relatório de Auditoria 424/2016, de 21/12/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o referido Relatório de Auditoria (21/12/2016) e a autuação do Processo TCE/MG 1120092 (22/6/2022), sem que houvesse andamento regular da questão;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 8-10) observou que a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte promoveu a manutenção de recursos federais voltados para o Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospital (BLMAC) em conta bancária que não seja única e específica, contrariando a Lei Complementar 141/2012 (art. 2º, parágrafo único, art. 13, § 2º) e a Portaria GM/MS n. 204/2007 (art. 5º),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022;
- b) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belo Horizonte (MG) de que a manutenção de recursos de origem federal voltados a compor Blocos de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde em conta bancária que não seja única e específica, observada quanto ao Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospital (BLMAC), contraria a Lei Complementar 141/2012 (art. 2º, parágrafo único, art. 13, § 2º) e a Portaria GM/MS n. 204/2007 (art. 5º);
- c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Município de Belo Horizonte (MG).

1. Processo TC-037.711/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Belo Horizonte (MG).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos por Martha Maria Porto Carvalho em face do Acórdão 7.031/2023-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a deliberação embargada, apreciada em 25/7/2023, concedeu provimento parcial a pedido de reexame apresentado contra o Acórdão 11.017/2021-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou como ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente;

considerando que em 29/8/2023 a interessada apresentou peça denominada “recurso” (peça 62) contra o Acórdão 7.031/2023-TCU-2ª Câmara, a qual não foi conhecida (peça 69) com fundamento no art. 278, §4º do Regimento Interno/TCU, que dispõe:

não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

considerando que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, recurso a ser impetrado no prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183 daquele normativo, verbis:

Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

(...)

d) da notificação;

II - constante de documento que comprove a ciência da parte.

considerando que a data de ciência da parte a ser considerada neste caso concreto é a data de conhecimento da deliberação originalmente recorrida (10/8/2023 - peça 60), não da ciência da decisão não conhecida (29/2/2024 - peça 72);

considerando, assim, que a decisão efetivamente embargada é o Acórdão 7.031/2023-TCU-2ª Câmara, apreciado na Sessão de 25/7/2023 (Ata 24/2023 - 2ª Câmara), e que os presentes embargos foram impetrados em 11/3/2024 (peças 73-76);

considerando, portanto, que foi ultrapassado o prazo de dez dias previsto no art. 287 do Regimento Interno/TCU para admissão do recurso em exame, o que configura intempestividade;

considerando, ainda, que os argumentos da peça recursal não apontam qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão que não conheceu do “recurso” apresentado em 29/8/2023 (peça 62), referindo-se apenas ao Acórdão 7.031/2023-TCU-2ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 183, inciso II, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Martha Maria Porto Carvalho em face do Acórdão 7.031/2023-TCU-2ª Câmara, ante sua intempestividade; e

b) comunicar esta decisão à embargante.

1. Processo TC-023.489/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Embargante: Martha Maria Porto Carvalho (063.986.938-68).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Relator da deliberação embargada: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder, em caráter improrrogável, 30 (trinta) dias adicionais, contados a partir desta decisão, para que a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá proceda à análise do Processo 54350.001490/2007- 03 (Convênio Inkra/Imap nº 004/2007), nos termos delineados no subitem 9.2 do Acórdão 7.220/2022- TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-009.560/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Superintendência Regional do Inkra no Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.947/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Martins Sant Eufemia (088.513.718-30); Gustavo Trigueiro (291.672.484-20); Hamilton Roberto Franco Cavalcante (047.680.898-79); Helio Tsuneo Tanaka (462.853.509-49); Maria Aparecida Gadiani Ferrarini (021.690.198-71).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.996/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Augusto dos Santos Mouta (267.000.181-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.210/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Paula de Oliveira Marques (650.116.434-68); Jose Marcelo Sena da Silva (171.930.104-25); Maria de Fatima Albuquerque Feitosa (276.460.173-53); Reginaldo Henrique da Silva (381.125.234-87); Rosemary de Barros Fonseca (623.940.104-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.278/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eliana de Oliveira (297.284.601-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.356/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Darcio Alves Marcondes (955.758.128-04); Joao Alves de Araujo Neto (053.617.358-33); Luiz Claudio Portela Ferreira (238.935.831-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.429/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Pereira Lima (104.272.441-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gedalva Inácio da Silva, emitido pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL (peça 3).

Considerando que, tendo em vista o pagamento de rubrica referente a plano econômico (URP 1989) com base em decisão judicial, que deveria ter sido absorvida na estrutura remuneratória da servidora, a presente concessão foi considerada ilegal com a negativa de registro do correspondente ato, por meio do Acórdão 1.964/2022 - 2ª Câmara (peça 8), sendo determinado, entre outras medidas, que a UFAL se abstivesse de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado;

Considerando que a Universidade Federal de Alagoas, entendendo que não há que se falar em incorporação da vantagem judicial nos proventos da aposentadoria, interpôs pedido de reexame a fim de garantir a continuidade do pagamento até que haja reforma judicial (peça 11), o qual foi apreciado por esta 2ª Câmara, mediante o Acórdão 11/2024, sendo conhecido e, no mérito, negado o seu provimento (peça 25);

Considerando que, nesta oportunidade, a UFAL apresenta expediente inominado, solicitando o arquivamento do indício e o reconhecimento pelo TCU de que a rubrica judicial possui base legal/judicial para a continuidade do seu pagamento (peça 32);

Considerando a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos que, atentando para o fato de que o expediente apresentado pela UFAL não se trata de recurso, propõe, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, recepcionar a peça 32 como mera petição, enviando os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para fins de análise e adoção das medidas que entender pertinentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber o expediente encaminhado pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL como mera petição e enviar os autos à AudPessoal, para fins de apreciação da peça 32 e adoção das medidas que entender pertinentes, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-001.460/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
- 1.2. Interessada: Gedalva Inacio da Silva (210.383.174-87).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.361/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Helena de Sousa Alves (176.064.114-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.166/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Orlando Matos da Silveira (217.106.430-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.548/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Acacio Roberto Padilha Teixeira (581.889.919-53); Adriana Cabral dos Santos (709.646.889-72); Adriana Maria Wan Stadnik (863.214.809-59); Jose Antonio Buiar (458.156.319-49); Maria Teresa Garcia Badoch (519.279.939-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Jairo Ferreira Dantas Junior.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, sem prejuízo de esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, e de dar ciência desta deliberação à Caixa, orientando-lhe que dê ciência deste acórdão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.687/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jairo Ferreira Dantas Junior (813.746.315-15).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Andre Felipe da Silva Almeida.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, sem prejuízo de esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, e de dar ciência desta deliberação à Caixa, orientando-lhe que dê ciência deste acórdão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.711/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andre Felipe da Silva Almeida (874.515.732-49).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Laraine Elizabete Velho Nunes.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, sem prejuízo de esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, e de dar ciência desta deliberação à Caixa, orientando-lhe que dê ciência deste acórdão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.732/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Laraine Elizabete Velho Nunes (010.039.040-41).

- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.517/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carlinda da Conceição Silva Ilizario (694.429.597-00); Herminia de Souza Rocha de Oliveira (038.103.797-51); Maria Bernardete Oliveira de Menezes (072.933.977-71); Maria de Lourdes Pereira Alves (071.094.267-26); Maurinea Bento de Almeida (682.647.047-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.564/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Benedita Aparecida Prado Novello (007.304.278-11); Denise Startari Ferreira (988.776.588-00); Maria Diniz Manco Chubaci (163.095.798-43); Neusa Aparecida Rosa Rinaldi (136.618.228-61); Norma Costa dos Santos (070.176.988-27).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.648/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Leni Terezinha da Silveira Deitos (507.246.650-72); Maria Terezinha de Lima (423.034.604-25); Maria do Livramento de Medeiros Sales (296.928.494-49); Teresinha de Jesus Alves Macedo (466.122.464-72); Terezinha Soares Mafaldo (701.787.804-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.911/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isabel de Maria Rodrigues de Lima Claro (107.910.514-04); Maria Alzetina Guedes de Miranda (002.663.104-00); Maria Celia Alves Smith (003.008.704-00); Maria da Paz Silva (417.693.921-49); Nisario Pedro do Nascimento (004.684.444-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.758/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Telma de Araujo Nobrega da Silva (161.947.214-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.764/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Renilda Mauricio Miranda Silva (416.243.866-87); Suelene da Costa Araujo (308.487.174-49); Vera Lucia de Barros (239.076.814-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.879/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalvirene da Costa Barros (603.166.401-15); Eva Pereira (144.882.131-20); Francisco Evangelista Rodrigues Barbosa (635.543.567-00); Luzia Araujo de Medeiros (690.086.801-06); Maria das Graças Valentim Conde de Castro Frade (112.157.806-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor do Sr. José Edivan Félix, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Catingueira/PB, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE 2010;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 69 a 71) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 72);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 31/10/2011, data da autenticação eletrônica do Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira (peça 4) (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 27/5/2013 (peça 9), data da Nota Técnica 1748/2013 - CPRFF/CGPC/DEFNAS, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 69, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Despacho de encaminhamento, de 25/6/2014 (peça 23), e o Despacho de encaminhamento, de 23/11/2018 (peça 27), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente, e atentando que o intervalo havido entre o Termo de Aprovação Parcial das Contas (peça 19), de 9/5/2014, e o Relatório de TCE 922/2019 (peça 30), de 29/7/2019, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, bem como ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.324/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Edivan Félix (299.205.404-63).
- 1.2. Entidade: Município de Catingueira/PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda., e dos Srs. Rubens Guilherme Dantas, Rafael Fernando de Oliveira Dantas e Rosemberg de Oliveira Dantas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 75 a 77) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 78);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/6/2016 (peça 2), data do conhecimento das irregularidades ou do dano, constatados em auditoria do Denasus, conforme Relatório 16.018/2016 (art. 4º, inciso IV);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 19/7/2016 (peça 1), data do Despacho 591/2016/COPLAO/CGAUD/SGEP/MS, da Coordenação de Planejamento e Operacionalização/Coordenação Geral de Auditoria/Denasus/MS, com análise, apuração dos fatos e encaminhamento do processo à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 21 da instrução, peça 75, p. 3 e 4), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório do Tomador de Contas Especial 147/2018, de 29/6/2018 (peça 66), e o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1485/2022 - CGU, de 11/7/2022 (peça 69), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.288/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda. (70.315.106/0016-46); Rafael Fernando de Oliveira Dantas (009.466.464-14); Rosemberg de Oliveira Dantas (012.632.824-23); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-030.790/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: SecexEducação/TCU, atual AudEducação.

1.2. Entidades: Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Comitê Brasileiro de Clubes; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887-B/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 21 de março de 2024.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 58 de 25/03/2024, Seção 1, p. 143)